

JUSTIÇA ELEITORAL

EM DEBATE



Rio de Janeiro, v. 7. n. 2. maio a agosto de 2017



Os jovens, a ética e a política



NOTÍCIA:

TRE-RJ ACELERA PLANEJAMENTO DAS ELEIÇÕES

Com início do PIE 2018, tribunal mapeia prováveis obstáculos a superar

ARTIGOS:

DESEM. CRISTIANE FROTA
O alcance da inelegibilidade prevista na alínea J, do artigo 1º, I, da lei complementar 64/90

**DESEM. DELMIRO CAMPOS
ADV MARIA STEFHANY DOS SANTOS**
O abuso no Direito Eleitoral e seus principais aspectos

DESEM. WAGNER CINELLI
Analfabetismo: proibido ao candidato, permitido ao cidadão

Composição do TRE-RJ

PRESIDENTE

Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos

MEMBROS

Desembargador Federal Luiz Antonio Soares

Desembargadora Eleitoral Cristina Serra Feijó

Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte

Desembargadora Eleitoral Cristiane de Medeiros Brito

Chaves Frota

Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos

SUBSTITUTOS

Desembargador Fernando Cerqueira Chagas

Desembargador João Ziraldo Maia

Desembargador Federal Messod Azulay Neto

Desembargadora Eleitoral Fernanda Xavier de Brito

Desembargadora Eleitoral Maria Aglaé Tedesco Vilardo

Desembargadora Eleitoral Fernanda Lara Tórtima

Desembargador Eleitoral Herbert de Souza Cohn

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Titular: Sidney Pessoa Madruga da Silva

Substituto: Maurício da Rocha Ribeiro

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Carmen Lúcia Alves de Andrade

DIRETORIA-GERAL

Adriana Freitas Brandão Correia

Conselho Editorial

Jacqueline Lima Montenegro

Desembargadora Presidente do TRE-RJ

Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos

Desembargador Vice-presidente e Corregedor
Regional Eleitoral

Luiz Antonio Soares

Desembargador Federal Membro titular

Cristina Serra Feijó

Desembargadora Eleitoral Membro titular

Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte

Desembargador Eleitoral Membro titular

Cristiane de Medeiros Brito

Desembargadora Eleitoral Membro titular

Raphael Ferreira de Mattos

Desembargador Eleitoral Membro titular

Fernando Cerqueira Chagas

Desembargador Diretor da Escola Judiciária
Eleitoral

João Ziraldo Maia

Desembargador Membro substituto

Messod Azulay Neto

Desembargador Federal Membro substituto

Fernanda Xavier de Brito

Desembargadora Eleitoral Membro substituto

Maria Aglaé Tedesco Vilardo

Desembargadora Eleitoral Membro substituto

Fernanda Lara Tórtima

Desembargadora Eleitoral Membro substituto

Herbert de Souza Cohn

Desembargador Eleitoral Membro substituto

JUSTIÇA ELEITORAL EM DEBATE



ISSN nº 2317-7144

Revista Justiça Eleitoral em Debate - Rio de Janeiro, v. 7. n. 2. maio a agosto de 2017

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Oficial de Gabinete: **Elaine Rodrigues Machado da Silva**

Assistente: **Helena Maria Barbosa da Silva**

Analista Judiciário: **Bruno Moreira Lima**

Estagiária de Design: **Yasmin do Amparo da Glória**

EXPEDIENTE

Jornalista-responsável: **Maurício da Silva Duarte (MTb-RJ 16448, folhas 211 do livro 100)**

Reportagem: **Maurício da Silva Duarte**

Fotografias de capa: **ASCOM TRE-RJ**

Fotografias do fascículo: **ASCOM TRE-RJ**

Projeto Gráfico e ilustração: **Bruno Moreira Lima (EJE)**

Diagramação: **Yasmin do Amparo da Gloria (EJE)**

Revisão: **Helena Maria Barbosa da Silva (EJE)**

Av. Pres. Wilson, 194-198 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20030-021

ISSN nº 2317-7144



NOTÍCIAS

- 07** **Capa:** Sem disposição para votar
- 13** TRE-RJ acelera planejamento das eleições



VARIEDADES

- 19** Cidadania em pauta
- 21** Educando para aprender com os alunos



ARTIGOS

- 22** O alcance da inelegibilidade prevista na alínea “J”, do artigo 1º., I, da lei complementar 64/90
Desembargadora Cristiane Frota
- 26** O abuso no Direito Eleitoral e seus principais aspectos
Desembargador Delmiro Campos e advogada Maria Stephany dos Santos
- 46** Analfabetismo: proibido ao candidato, permitido ao cidadão
Desembargador Wagner Cinelli de Paula Freitas

Mudanças ocorrem porque existem pessoas que pensam diferente e produzem coisas novas. Comportamentos e vícios condenáveis se reproduzem porque há pessoas que não os enxergam assim ou, o que é pior, pertencem a grupos ou classes sociais que exercem forte resistência às mudanças. Quando o assunto é cidadania, o mais doloroso é perceber que essa resistência encontra terreno fértil nos vários preconceitos sociais, que fragilizam a autoestima da população. Sem contar o aviltamento da escola pública, processo que se agrava com a crise fiscal do Estado brasileiro.

Não por acaso, a ética, a valorização da autoestima dos jovens e a força transformadora da escola e da política em nossa vida pessoal e social são temas da matéria principal desta edição da revista *Justiça Eleitoral em Debate*. Apresentamos ao leitor alguns dados estatísticos sobre a tímida participação eleitoral dos eleitores fluminenses na faixa etária de 16 e 17 anos e o que pensam sobre ética e política. São indicadores negativos que reforçam a convicção de que o TRE-RJ deve manter projetos socioeducativos que levem às escolas o debate sobre cidadania.

Ainda nessa reportagem, mostramos o emocionante reencontro da presidente do TRE-RJ, desembargadora Jacqueline Montenegro com a escola pública em que ela estudou até os 14 anos. A ex-aluna da Escola Municipal Cócio Barcellos, em Copacabana, fez duas palestras no auditório do SESC para os estudantes que participam do Programa Eleitor do Futuro, desenvolvido pela Escola Judiciária Eleitoral nas escolas. Em meio ao crescente descrédito da política entre os jovens, vale a pena acompanhar a chama de motivação e esperança que as palavras da desembargadora acenderam nos estudantes.

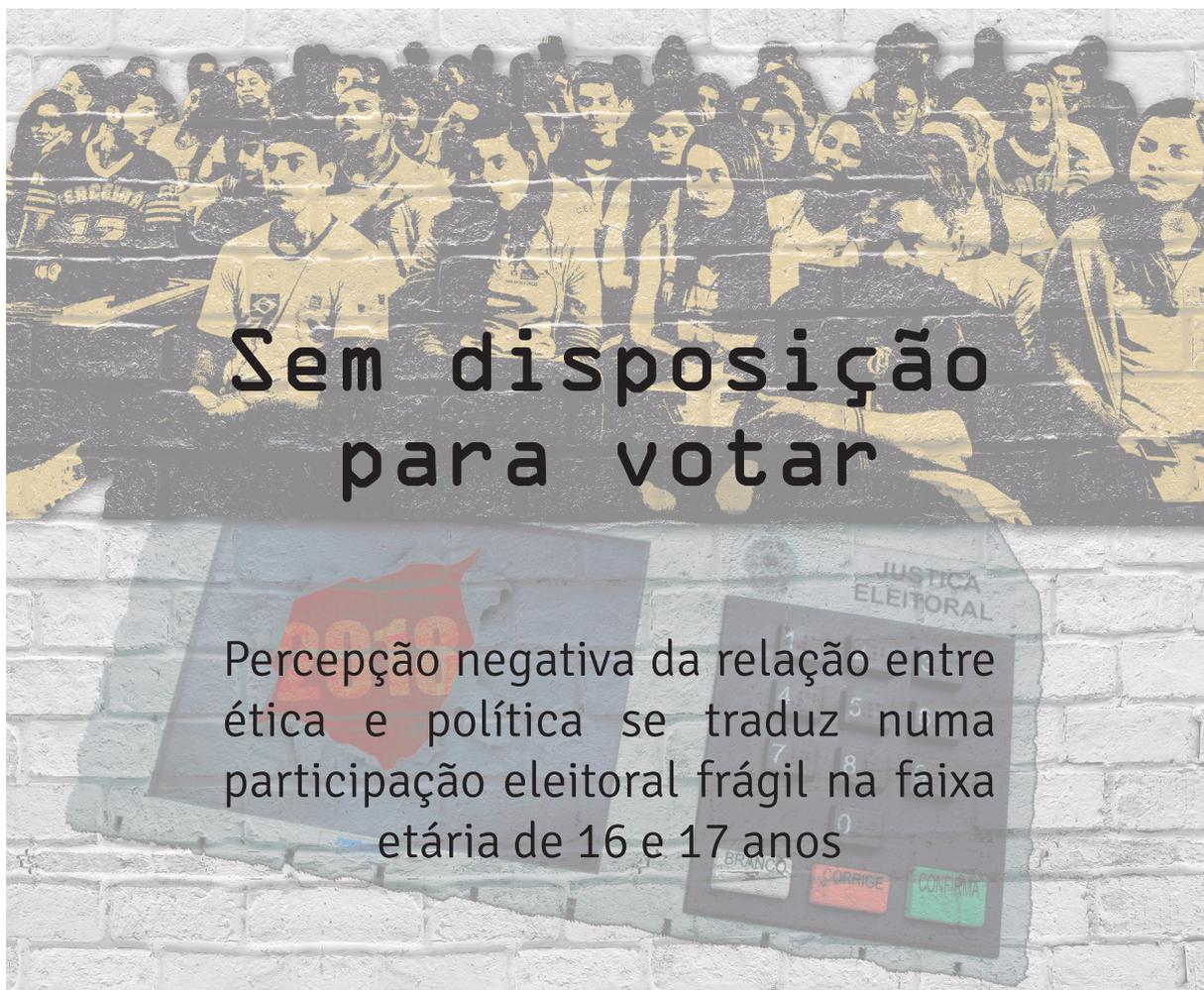
Mudanças ou permanências políticas pelo voto no Brasil mobilizam uma enorme estrutura, capaz de garantir aos mais de 140 milhões de eleitores brasileiros o direito de se manifestarem nas urnas. No Rio de Janeiro, a montagem dessa estrutura já teve início com o Plano Integrado das Eleições. O leitor pode compreender um pouco da anatomia desse processo de planejamento, numa reportagem que também relembra a superação, nas eleições passadas, das graves dificuldades representadas pela realização de megaeventos no Rio de Janeiro. Um êxito que se desenhou graças ao cuidadoso trabalho de elaboração do PIE 2016.

Por fim, os artigos da desembargadora Cristiane Frota, do desembargador Delmiro Campos, em coautoria com a advogada Maria Stephany do Santos, e do desembargador Wagner Cinelli de Paula Freitas debatem questões relevantes para a Justiça Eleitoral e a sociedade.

Uma boa leitura a todos.



Des. Fernando Cerqueira Chagas
Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do TRE-RJ



Aluno do 9º ano fundamental na Escola Municipal Cócio Barcellos, em Copacabana, Henrique Santos tem 14 anos. Junto com os pais analfabetos, ele reside na comunidade Pavão-Pavãozinho, no Cantagalo, e não esconde o desinteresse pela política. “Os políticos aparecem por lá e fazem promessas que não cumprem. Acabam se aproveitando da comunidade”, testemunha. “Não gosto de política, há muito roubo e corrupção”, concorda Antônio Victor, 15 anos, que frequenta o 8º ano na mesma escola. “As pessoas perdem o interesse, não acreditam mais”, aposta.

O desabafo de Henrique e Antônio Victor ilustra uma preocupante estatística. Publicada em março deste ano pelo Datafolha, a pesquisa patrocinada pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial

(ETCO), mostra que 90% dos jovens brasileiros de 14 a 24 anos avaliam a sociedade como “pouco ou nada ética”. Apenas 4% dos jovens consideraram viver num país “muito ético”, ainda de acordo com a pesquisa, que está disponível no site da instituição (www.eticaparajovens.com.br).

O próprio Antônio Victor, porém, propõe uma fórmula. “Mas tem jeito, temos que pensar bem em quem votar”, diz o estudante, numa referência indireta a escândalos recentes envolvendo empresários, políticos e servidores públicos de alto escalão. Essa desconfiança em relação à postura ética dos representantes políticos ameaça fragilizar números historicamente tímidos no Rio de Janeiro, como a participação eleitoral de jovens na faixa etária de 16 e 17 anos.

Para se ter uma ideia, embora o eleitorado fluminense total tenha atingido em julho a marca de 12.276.344 inscritos, há somente 68.888 eleitores alistados com 16 e 17 anos, idades em que se tornar eleitor é facultativo. O número corresponde a 0,56% do universo de eleitores no estado. As estatísticas são ainda mais duras quando comparadas aos números do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD).

Pelos dados da PNAD de 2015, a última amostra divulgada, os 63.887 jovens com 16 e 17 anos inscritos como eleitores no Rio de Janeiro representavam 8% dos cerca de 792 mil adolescentes dessa idade no estado. Naquele ano, os jovens aptos a votar representavam 0,52% do total de 12.159.533 eleitores fluminenses, número modesto diante dos 6,5% que poderiam atingir, caso todos os adolescentes naquela idade tivessem se alistado como eleitor.



Antônio Victor engrossa as estatísticas de desalento com a política

Também a PNAD de 2013 revela os números da apatia política jovem. Dos 855.030 adolescentes na faixa etária entre 16 e 17 anos, pouco mais de 10% (87.142) estavam alistados como eleitores no Rio de Janeiro. O número corresponde a 0,7% dos 12.012.454 eleitores inscritos no estado, dez vezes menor que os possíveis 7,1% do eleitorado, montante que atingiria se todos os 855.030 jovens encarassem o exercício do voto como um direito ao qual ninguém deve abrir mão.

Eleitores do futuro

O combate a fraudes eleitorais e a relação entre ética e política têm marcado a trajetória histórica da Justiça Eleitoral, que, desde 2004, decidiu investir também em projetos direcionados a jovens de 11 a 17 anos.

No Rio de Janeiro, a Escola Judiciária Eleitoral (EJE) mantém regularmente pelo menos dois desses projetos socioeducativos, que buscam estimular a participação política e promover a consciência em relação aos direitos e deveres dos cidadãos, o Eleitor do Futuro e o TRE Vai à Escola.

No período entre 2010 e o final deste ano, os programas terão alcançado cerca de 7 mil alunos das redes pública e particular dos ensinos fundamental e médio. Remodelado em 2010, o Eleitor do Futuro passou a simular eleições nas escolas fundamentais, com o protagonismo dos alunos e a supervisão dos professores. Os estudantes organizam as eleições, dividem-se para atuar como mesários, formam partidos e redigem o programa político, que defendem numa campanha eleitoral com regras similares ao do atual sistema político do país.

A direção da escola e os professores são ainda orientados a aproveitar — sempre que isso for viável — o programa e as promessas de campanha dos partidos e alunos-candidatos que saem vencedores na disputa eleitoral. Criado em 2011, o outro projeto, o TRE Vai à Escola, é direcionado a alunos do ensino médio, que participam de uma palestra com juízes eleitorais sobre voto e cidadania, sempre sob o viés da participação político-eleitoral como ação essencial à democracia e à comunidade.

Entre o passado e o futuro

A Escola Municipal Cócio Barcellos, em Copacabana, é uma das inscritas neste ano para desenvolver com os alunos o projeto Eleitor do Futuro. Nela, estudam os adolescentes Henrique e Antônio

Victor, além dos colegas Cleiton dos Santos, 15 anos, Igor William, 13 anos, Izabella Alvim e Nicolas Camargo, ambos com 12 anos. Todos estiveram na palestra sobre cidadania e eleição, uma das etapas do projeto. Mas, em vez da usual presença de um servidor do TRE-RJ, o encontro teve como palestrante a própria presidente do TRE-RJ, desembargadora Jacqueline Montenegro.

Ex-aluna da escola, onde permaneceu dos oito aos 14 anos, a desembargadora ainda mantém laços afetivos com colegas e professores. “Eles foram importantes na formação dos meus valores éticos”, revelou. Sem esconder a emoção, ela compareceu ao auditório do SESC Copacabana para as palestras, pela manhã e à tarde, aos cerca de trezentos estudantes, divididos em dois grupos.

A desembargadora Jacqueline Montenegro fez então um testemunho sobre como a mistura da dedicação aos estudos, sempre realizados na rede pública de ensino, com empenho, foco, disciplina e outros traços da personalidade que a fizeram superar dificuldades pessoais e a trilhar o caminho que a levou à magistratura e a ocupar cargos de projeção social, como o de presidente do TRE-RJ.

“Vocês podem partir de onde for e alcançar os seus sonhos também. Basta que a gente faça a nossa parte”, dizia a hoje desembargadora, que chegou a cursar um ano de Jornalismo, antes de optar pelo Direito. “Queria fazer concurso público, porque assim não dependeria apenas de mim mesma na minha carreira profissional”, explicou. “Enquanto alguns iam à praia, eu estudava”, brincou a desembargadora, que aproveitava o interesse e as perguntas dos alunos para fazer relações entre o esforço pessoal e as condições sociais políticas que podem abrir oportunidades.

“O estudo pode transformar a nossa vida. Mas o que transforma a sociedade é o voto”, ensinou a desembargadora Jacqueline Montenegro. “Se a gente vota com ética e consciência, pode construir um país com democracia e igualdade de oportunidades, o que vai ajudar nossas conquistas sociais”, argumentou. Ela relembrou antigos colegas da escola que também alcançaram conquistas profissionais. “Hoje são professores, diretores de empresas, produtores culturais. Enfim, o que importa é que realizaram sonhos apenas com dedicação ao estudo e esforço pessoal”, elogiou.



Izabella Alvim achou o exemplo de vida da presidente “motivante”

Para mudar a vida

“Achei incrível”, derreteu-se Igor William, que mora na comunidade Pavão-pavãozinho e agora quer ser advogado. Aluno do 8º ano fundamental, ele considerou “motivante” a palestra. “Ela conseguiu, a gente também consegue”, diz o garoto, numa referência à trajetória de vida narrada pela palestrante ilustre. Igor está engajado no projeto como candidato pelo partido “Esporte e Lazer”, por um motivo que tem a ver com o dia a dia dele. “Escolhi esse partido porque acredito que o esporte pode tirar as pessoas do tráfico”, justifica.

“O projeto me ajudou a conhecer mais sobre a política e a dar opinião sobre problemas da sociedade”, acredita Cleiton dos Santos, que reside com o pai na comunidade Fallet, no Rio Comprido. Aluno do 9º ano fundamental, ele agora planeja ser “advogado ou defensor público”. Cleiton optou pelo partido “Vida e Saúde” e diz ter mudado a impressão que tinha sobre a política. “Vi que ela é importante

na minha educação, saúde, segurança, enfim, no meu futuro”, garante.

“Muito legal ver como funcionam a política e os partidos”, diz Izabella Alvim, que frequenta o 7º ano do fundamental. “O projeto me ajudou a enxergar a relação da política com os meus direitos”, argumenta ela. Moradora da comunidade do Tabajara, ela também escolheu militar no “Vida e Saúde” e afirma ter “gostado muito da palestra com a presidente do TRE-RJ. “O exemplo de vida dela é construtivo. É bom ver alguém que conseguiu”, sonha a menina, que mora com a mãe.

“Aprendo política pelos jornais”, revela Nicolas Camargo, que reside no Pavão-pavãozinho. Ele está no 6º ano fundamental e diz que o pai vê nele uma vocação para a política. “Ele sempre diz que eu seria um bom prefeito, mas não corrupto”, adverte. Nicolas é um exemplo de como a associação entre ética e política pode influenciar a nova geração. “Nossos políticos foram ruins e sem palavra. Eles roubaram nosso dinheiro”, diz o menino. “Mas não dá para desistir da política. Se desistir, não teremos nossos direitos”, avalia o jovem.

Parceria fundamental

Depoimentos maduros de estudantes tão jovens não podem ser atribuídos somente ao Programa Eleitor do Futuro. “Faz toda a diferença quando a escola e os professores se envolvem e levam o debate para a sala de aula”, explica Rita Carvalho, assessora da Presidência do TRE-RJ e uma das responsáveis pelo desenvolvimento do projeto. “Esse é o caso da Cócio Barcellos”, elogia a assessora. “O caminho para estimular a consciência política e cidadã passa necessariamente pela parceria com as escolas”, argumenta Rita Carvalho, que também é pedagoga.

Esse envolvimento da escola Cócio Barcellos no desenvolvimento do projeto Eleitor do Futuro pode ser medido por um cuidado revelado pelo coordenador pedagógico Sérgio Henrique Andrade. “Todos os partidos tiveram que tratar dos cinco direitos”, explica. “Queríamos deixar claro aos alunos que os direitos são de todos os cidadãos. O que muda é a forma que esse direito pode ser proposto pelos partidos”, enfatiza.

Escola com partidos

Partido	Sigla	Tema sugerido
Partido Vida e Saúde	PVS	Drogas na Adolescência
Partido Liberdade	PIRD	Sexo na Adolescência e Exploração Sexual Infantil
Partido Esporte, Lazer e Integração da Comunidade	PELICE	A Importância do Esporte como Fator de Inclusão Social
Partido Segurança Pública	PSPCV	Violência Doméstica
Partido Educação	PEPC	Trabalho Infantil

Lista fechada: Escolas formam até cinco partidos e recebem sugestões para programa eleitoral

Na eleição simulada nas escolas, as regras do Programa Eleitor do Futuro tem pelo menos uma distinção relevante em relação ao sistema eleitoral brasileiro. Trata-se da votação proporcional com lista fechada. Os alunos-eleitores votam somente em partidos e no direito social que eles representam. As escolas podem constituir até cinco partidos (ver tabela).

A urna eletrônica comporta até 500 eleitores. Todos os alunos participam da campanha eleitoral, que inclui debates públicos na escola, onde os candidatos de cada partido defendem as propostas e assumem compromissos de campanha. São eleitos os estudantes que compõem a chapa do partido mais votado. A gestão da escola é ainda orientada a adotar as promessas de campanha, construídas sob a supervisão dos professores.

A presidente é pop



Coaching, só que não: palestra elevou autoestima de estudantes, que se identificaram com a desembargadora

Cercada pelo carinho dos alunos, a desembargadora Jacqueline Montenegro encerrou as palestras abraçada aos estudantes, que disputavam um lugar para tirar selfies com ela. Durante os encontros, ela procurou se aproximar dos jovens e estimular a participação. “Não vou ficar aqui falando, que é muito chato. Vamos, pergunta aí”, dizia a presidente do TRE-RJ, enquanto entregava o microfone aos jovens sentados no auditório, que tinha o formato de teatro de arena.

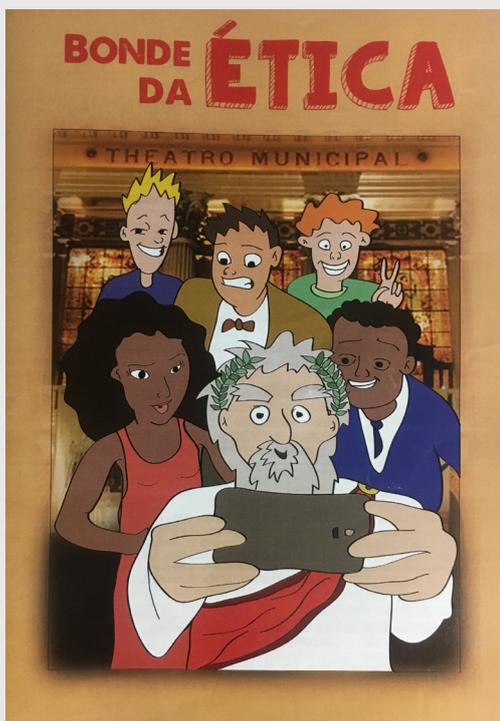
A postura irreverente da desembargadora estimulou um número incomum de perguntas, quando comparado à participação habitual dos jovens em eventos educativos do TRE-RJ. Aos poucos, a curiosidade sobre a vida pessoal da ex-aluna do Cório Barcellos deu lugar a indagações sobre como a presidente do TRE-RJ avaliava o sistema eleitoral e os comportamento dos políticos. “Se um vereador promete durante a campanha algo que está fora da competência dele, devemos ficar atentos”, disse a desembargadora, sobre a importância de se conhecer as atribuições de cada cargo eletivo.

Ela também incentivou os estudantes a fiscalizar futuros candidatos e a manter a vigilância, quando os políticos são eleitos. “Temos que acompanhar, ver se eles vão cumprir as promessas”, orientou. A desembargadora também falou sobre

candidatos que exploram a fragilidade social da população para comprar votos com favores, como nos casos da filantropia eleitoreira dos centros sociais. “Já houve candidato flagrado pela fiscalização do TRE-RJ que trocava voto por caixão de criança”, indignou-se.

As crianças também foram estimuladas a ajudar pais e familiares a fazer escolhas políticas. “Não se alienem, a geração de vocês vai fazer a diferença”, disse. “Tudo o que podemos alcançar na vida pode ser facilitado pela política, agindo como cidadãos. Mas a gente precisa ser ético. São os nossos valores éticos que nos mantêm”, argumentou. Para a desembargadora, a participação política é o remédio contra a falta de compromisso dos candidatos. “O bom cidadão não esquece em quem votou e cobra do político mesmo depois que ele é eleito”, alertou.

Ética é a novidade no Ensino Médio



Uma novidade vai acompanhar as palestras previstas em escolas públicas a serem realizadas até setembro deste ano, pelos projetos da EJE. Em parceria com a Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, a Escola Judiciária Eleitoral (EJE) vai lançar o primeiro fascículo de uma cartilha que busca o debate sobre comportamento pessoal, ética e política. O título do fascículo é “Bonde da Ética”, que será distribuído gratuitamente nas escolas.

Além de ética, os quatro fascículos procuram tornar palatáveis aos estudantes outros conceitos da sociologia: Política, Estado e Estado brasileiro. As cartilhas buscam ambientar nas escolas públicas e particulares situações concretas, criadas para

estimular a reflexão. Há também orientação para pesquisa e debate, com a ajuda do professor, e entretenimento, com jogos sobre os temas e situações tratados na cartilha.

TRE-RJ acelera planejamento das eleições

Com início do PIE 2018, tribunal mapeia prováveis obstáculos a superar



A um ano de comparecerem às urnas, os mais de 12 milhões de eleitores fluminenses podem até imaginar que as eleições gerais de 2018 estão distantes. Mas, para o TRE-RJ, o tempo da organização do pleito teve o ritmo acelerado desde o dia 7 de agosto, quando a presidente do Tribunal, desembargadora Jacqueline Montenegro, reuniu-se com os servidores que vão elaborar o Plano Integrado das Eleições (PIE). O documento busca agrupar as principais rotinas, habilidades, técnicas e conhecimentos desenvolvidos pelo TRE-RJ ao longo da quase centenária atribuição de promover eleições no Rio de Janeiro.

No encontro, uma preocupada presidente Jacqueline Montenegro antecipou prováveis desafios, como os impactos da reforma política em andamento no Congresso. “Não sabemos o alcance dessas mudanças nas próximas eleições. Teremos voto com lista fechada? Haverá voto impresso? Nada disso sabemos ainda”, disse

a desembargadora a uma plateia formada pelos 45 servidores da sede e das zonas eleitorais, designados para a tarefa pela Portaria GP n.º 17/2017, publicada no diário oficial do dia 1º de agosto. Esses servidores estarão distribuídos por oito grupos temáticos de trabalho (GTTs).

Apontado como o provável comandante das eleições no ano vem, o vice-presidente e corregedor, desembargador Fonseca Passos, também esteve presente ao encontro. “Estou aqui para aprender”, afirmou. Ele deve suceder a desembargadora Jacqueline Montenegro na Presidência a partir de dezembro deste ano. “Entre minhas maiores preocupações para as eleições do ano que vem estão atividades eleitorais ilícitas, realizadas por grupos criminosos, pelos centros sociais e por certas entidades religiosas”, manifestou o desembargador.

Objetivo estratégico

A partir deste ano, o PIE vai ficar diretamente associado ao objetivo estratégico de Fortalecer a Segurança e a Transparência do Processo Eleitoral. “Esse é o maior diferencial, porque é a primeira vez que isso vai ocorrer”, enfatiza a diretora-geral, Adriana Brandão, responsável por organizar o plano de trabalho dos encontros do PIE neste ano. Entre outras tarefas da preparação, coube à Diretoria-Geral (DG) compilar e analisar as propostas de melhorias sugeridas na avaliação das eleições passadas.

O processo foi iniciado por uma equipe de trabalho específica, criada pela Portaria DG 04/17, de 19 de abril, e coordenada por Fabio Galerani Rodrigues Alves, da Assessoria Administrativa da DG. “Os GTTs contam ainda o PIE de 2015, como base para o trabalho, e a experiência prática de tê-lo aplicado nas eleições 2016”, diz Galerani. Os temas a serem debatidos pelos grupos são: “Fiscalizar a Propaganda Eleitoral e Processar Representações e Reclamações”, “Registrar Candidatos, Totalizar Votos, Proclamar e Diplomar Eleitos”, “Processar Prestações de Contas de Campanha”, “Preparar Mesas, Captar e Transmitir Votos”, “Preparar Urnas, Contratar e Firmar Parcerias”, “Captar e Alocar Pessoas” e “Avaliar Eleições”.

Entre outros desafios e restrições submetidas aos GTTs, há o corte orçamentário de R\$ 13 milhões, pouco menos de um terço do orçamento previsto para as eleições do ano que vem, antes em torno de R\$ 40 milhões. Mesmo assim, a desembargadora Jacqueline Montenegro demonstra otimismo com o planejamento. “Eu saúdo a evolução que vejo aqui, essa estrutura que vem sendo criada e que vai permitir que os acertos das outras eleições sejam aproveitados no próximo ano”, elogiou a presidente.

Cadeia de valor

Esta é a quarta vez que o TRE-RJ elabora o PIE de uma eleição, processo iniciado em 2012 e que vem sendo constantemente aprimorado. “Em 2016, houve um avanço, porque os temas tratados pelos grupos temáticos foram adequados à cadeia de valores definida pelo planejamento estratégico do TRE-RJ”, explica Fabio Galerani. Nas eleições 2012 e 2014, o PIE funcionou com 11 GTTs. A partir de 2016, eles ficaram reduzidos a oito, com aglutinação de temas. “Processos correlatos eram tratados por grupos diferentes”, esclarece Galerani.

“A cadeia de valores ajudou o PIE a ficar mais conciso e eficiente, o que nos levou a manter os grupos neste ano”, diz o servidor. “Sem muita pormenorização e detalhamentos desnecessários de datas e tarefas, o PIE fica mais operacional”, explica. Galerani defende ainda uma outra alteração significativa. “Desde que o PIE foi instituído, as zonas eleitorais não participaram como unidades exe-

cutoras. Somente as unidades da sede alimentam o sistema. Tentaremos que as ZEs deixem de ser contemplativas”, anuncia.

Entusiasta do protagonismo das zonas eleitorais no PIE, Galerani ressalva, porém, duas dificuldades. A primeira, é a adequação do sistema, que não oferece muita flexibilidade. “As zonas eleitorais formam um conjunto muito grande de unidades e, a princípio, a ferramenta não suporta que todas o alimentem com as múltiplas atividades e datas”, calcula. O segundo problema é a forma de monitorar os lançamentos sob responsabilidade das ZEs. “Não é tarefa simples, porque elas executam atividades que dizem respeito a quase todas as unidades do tribunal”, alerta.

Avanços no papel desempenhado pelas ZEs

“Nossa intenção sempre foi inserir as zonas eleitorais também como unidades executoras, mas não há certeza de conseguir isso em 2018”, resume Galerani. Desde 2016, servidores das ZEs participam da elaboração do PIE e estão representadas nos GTTs atuais, o que já foi um pequeno avanço. Galerani espera que a proposta seja mais um passo na ampliação do papel das ZEs no PIE. “Tudo ficará registrado para as Eleições 2018, o que é importante. As zonas eleitorais são unidades que realizam a atividade fim. Não há sentido, portanto, em deixá-las de fora da execução, esse é o debate que quero promover”, reafirma.

Outro obstáculo que os GTTs deste ano vão precisar superar é a limitação de referências sobre eleições gerais. No período entre 2012 e 2016, houve eleições gerais (presidente, governador, senador, deputados federal, estadual e distrital) apenas em 2014. “A questão é que justamente o PIE daquele ano teve uma etapa suprimida, a de Avaliação das Eleições”, lamenta Galerani.

Basicamente, a “Avaliação das Eleições” ocorre num período posterior ao pleito, num evento programado para que os demais GTTs apresentem experiências positivas da eleição e avaliem os erros, lacunas e acertos da execução do PIE. A decisão tomada em 2014, de não promover o encontro, afetou o planejamento das eleições seguintes, de 2016. Por acaso, tratou-se de uma das eleições mais complexas que o TRE-RJ realizou, pela coincidência do calendário eleitoral com as Olimpíadas e Paralimpíadas.

Valorizando todas as etapas

À época, o então vice-presidente do tribunal, desembargador Jayme Boente, assumiu a elaboração do PIE, ao lado da atual diretora-geral, Adriana Brandão, que se encontrava lotada na Vice-Presidência. Diante de questões logísticas complicadas, devido aos megaeventos daquele ano, o desembargador Jayme Boente tomou a frente do processo e montou uma equipe com os próprios assessores e outros servidores da sua confiança (vide Box).

As dificuldades enfrentadas há dois anos deixaram como lição a importância de valorizar todas as etapas do processo. “A intenção do PIE é sempre se conectar com a Avaliação das Eleições”, argumenta Galerani. “Então a gente fez questão de manter no PIE um grupo temático que vai tratar das avaliações das eleições, para que, lá na frente, ela seja feita sem sobressaltos”, prevê. Além de ser encaminhado aos GTTs do PIE, o resultado das reuniões de avaliação são analisados pela Assessoria de Planejamento (Asplan-DG), para a composição de indicadores do Plano Estratégico institucional.

A reunião geral com os GTTs do PIE está marcada para os dias 13 e 14 de setembro. Por isso,

os grupos têm até o dia 6 de setembro para alimentar o sistema do PIE com os ajustes nas ações e datas das eleições de 2018. Neste ano, porém, outras novidades afetam a organização das eleições. “Teremos a implementação do processo judicial eletrônico e as modificações provocadas pelo rezoneamento determinado pelo TSE”, adverte Galerani. “Diversas variáveis intervêm no plano integrado e os grupos temáticos vão aprofundar cada tema”, argumenta.

MEMÓRIA

O homem público certo, na hora e lugar certos

O cenário das eleições municipais de 2016 era atípico e preocupante. O Rio de Janeiro estava numa eufórica contagem regressiva para a realização dos mais importantes jogos esportivos do planeta, as Olimpíadas e as Paralimpíadas. Havia obras por toda a cidade e a expectativa de que milhões de turistas e um grande aparato de segurança seriam mobilizados para os megaeventos. Mas o problema maior era o calendário dos eventos, que se encerrava a somente 12 dias da eleição. Coube ao acaso, porém, que a liderança das eleições no Rio ficasse nas mãos hábeis de um magistrado que já possuía uma forte ligação com o TRE-RJ.



Ao assumir a Presidência do Tribunal, em dezembro de 2015, o desembargador Antônio Jayme Boente já havia construído uma sólida trajetória no TRE-RJ. Vinte anos antes, em 1994, o então corregedor regional eleitoral, juiz Paulo César Salomão, o havia convocado a integrar um “grupo de apuração das fraudes eleitorais”, criado após a prisão em flagrante da “Grega”, mulher que liderava uma quadrilha especializada em corrupção eleitoral. Formado também pelos magistrados Marco Aurélio Bellizze, Celso Sardinha, Fernando Cabral e Marcos Basílio, o grupo elaborou o relatório que levou à anulação das eleições proporcionais daquele ano.

“Desde então, fiquei direto na sede do Tribunal, como juiz auxiliar da Corregedoria, depois coordenador da fiscalização. Saí apenas em 2006, quando concluí meu mandato como corregedor eleitoral”, relembra o desembargador, que retomaria a relação com a Corte em março de 2015, primeiro como vice-presidente e, em seguida, presidente. “Eram os últimos degraus

que me faltavam. Na minha posse na Presidência o ministro Dias Toffoli ficou surpreso porque eu conhecia os servidores pelos nomes”, diverte-se o desembargador, que, por várias vezes, fez declarações públicas de amor ao Tribunal durante as sessões plenárias.

Corrida contra o tempo

Ainda como vice-presidente do Tribunal, ao longo de 2015, o desembargador Boente já havia dimensionado os problemas que poderia enfrentar, caso viesse a ascender à Presidência, o que efetivamente ocorreu em dezembro daquele ano. Ele iniciou uma série de medidas para identificar os gargalos na logística do pleito e antecipar soluções. “Eleições municipais já são acirradas. As circunstâncias das eleições de 2016 me pareciam torná-las um barril de pólvora, pela realização dos jogos olímpicos e paralímpicos”, justifica.

O primeiro passo foi montar uma equipe, com nomes que viriam a integrar o alto escalão da futura gestão, como Adriana Brandão, André Santanna, Flávio Celano, Janete Queiroz, Patrícia Granville e Sônia Cristina de Souza. “Procurei me cercar de pessoas que poderiam me ajudar a conduzir as eleições de 2016, que eu considerava uma das mais difíceis da história”, diz. “Desse grupo veio a orientação de que nós nos reuníssemos com o nosso maior patrimônio, que são os nossos servidores”, explica.

O PIE que uniu o TRE-RJ

Foi idealizado então o primeiro encontro do Plano Integrado das Eleições, realizado em meados de agosto de 2015. “Os Correios gentilmente nos cederam dois andares, onde colocamos mais de oitenta servidores dos diversos grupos temáticos”, recorda. “Nossa ideia era que tudo ocorresse de forma antecipada, pois os megaeventos deixariam um tempo exíguo para que as eleições fossem montadas, além de criar embaraços no deslocamento de pessoas, das urnas, na verificação de locais”, argumenta o desembargador.

Para o desembargador, o êxito das eleições dependeria da capacidade de o Tribunal antecipar o trabalho de preparação das eleições. “O servidor precisava entender isso, porque era ele o verdadeiro executor de toda a tarefa da eleição”, afirma Boente, que costuma ilustrar o ponto de vista com imagens didáticas. “Já que iríamos enfrentar uma tormenta, nada melhor que todos os tripulantes do navio estivessem alertados sobre os problemas, para atravessarmos juntos aquele mar revolto”, filosofa.

O PIE 2015 teve outra consequência não premeditada pelo desembargador Boente. Ele viu o evento aproximar os servidores. “Tive a surpresa de perceber que os encontros serviram também para agregar e mostrar que não existe distância entre a sede e a zona eleitoral”, revela. O diagnóstico dele é de que a zona eleitoral “é a parte mais importante do Tribunal”, mas depende do apoio da sede. “As ZEs são a nossa linha de frente, onde os problemas têm que ser resolvidos”, explica. “Entretanto, a sede garante os meios para a execução. Essa ligação tem que ser muito forte e o PIE 2015 serviu para mostrar isso”, alegra-se.

Visitas ao interior

O clima positivo e de colaboração detectado nos encontros, que contou com a presença de muitos servidores de zona eleitoral, estimulou o desembargador a tomar a inédita medida de se reunir com os servidores das zonas eleitorais “nos seus locais de trabalho”, como ele gosta de enfatizar. Trata-se da primeira vez que um presidente do TRE-RJ cumpriu uma agenda de visitas ao interior para motivar os servidores e ouvi-los sobre problemas que poderiam afetar a organização das eleições. “O carinho que tenho pelo tribunal também me fez ir às zonas eleitorais”, diz o desembargador Boente, que se propôs a restituir a autoestima dos servidores.

“Deixei, em 2006, um tribunal eufórico. Quando retornei em 2015, eu o encontrei esfalado”, analisa Boente. “Eu acreditava reunir condições de levantar a moral dos servidores, o que me fez ir ao interior”, confessa ele, que fez mais de quinze reuniões em regiões do estado. “Nos apresentamos a todos os servidores das zonas eleitorais e dissemos qual a nossa intenção de trabalho”, relembra. Boente até atribuiu um aspecto missionário às viagens. “Precisava dizer que as coisas haviam mudado e mostrar a minha cara. Queria dizer, presencialmente, o que eu ia fazer. E as minhas promessas, creio, as realizei todas”, orgulha-se.

Uma questão de segurança

A antecipação dos processos licitatórios e convênios para as eleições foram algumas das medidas orientadas pelo PIE 2015. Entretanto, teve ainda a virtude de permitir o diálogo com instituições cujo foco estava apenas nos megaeventos internacionais. “Nem a segurança pública havia se dado conta que os jogos acabariam apenas a 12 dias das eleições”, surpreende-se Boente. “Fui inclusive a Brasília, para alertar os ministros que o plano de desmobilização das forças de segurança aconteceria logo após os jogos paralímpicos, deixando todo o Grande Rio vulnerável”, recorda.

Foram vários encontros em Brasília e no Rio de Janeiro, numa série de negociações que trouxeram ao Rio de Janeiro o então recém-nomeado presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ministro Gilmar Mendes. Na ocasião, o desembargador Antônio Boente reuniu-se ainda com o ministro da justiça, os chefes militares e representantes do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil e Polícia Militar. “Isso só ocorreu porque nosso trabalho de sinalização para o esquecimento sobre as eleições teve frutos”, argumenta.

“Tudo isso foi uma preocupação muito grande, que procuramos passar aos servidores, às autoridades e também aos políticos, que nos ajudaram muito”, resume o desembargador Boente, numa alusão ao manifesto assinado por deputados fluminenses, em apoio à segurança nas eleições no Rio. “Sempre faço essa homenagem à bancada federal do Rio de Janeiro no Congresso, na figura do seu coordenador, o deputado Hugo Leal. Todos colaboraram quando o TRE-RJ precisou”, reconhece o desembargador. “Isso fez com que as atenções voltassem para nós, pois todos só pensavam nos jogos”, conclui.

Cidadania *em* Pauta

São João da Barra



Os juízes Leonardo Cajueiro d'Azevedo (37ª ZE) e Márcio Roberto da Costa (35ª ZE) participaram da palestra de orientação aos estudantes sobre a Biometria, no SESC Mineiro Grussaí, de São João da Barra (21/06).

Mais dinâmico e participativo

Para atrair engajamento dos adolescentes, “TRE Vai à Escola” discute revisão da metodologia

Se depender da vice-diretora da Escola Judiciária Eleitoral (EJE-RJ), a desembargadora eleitoral Maria Aglaé Tedesco Vilardo, longas palestras com o único recurso de apresentações em PowerPoint estão com os dias contados nos eventos de cidadania do TRE-RJ. Convicta de que o formato é enfadonho, ela promoveu uma inédita reunião, em 26 de junho, com voluntários da edição do segundo semestre de 2017 do programa “TRE Vai à Escola”, onde apresentou uma proposta de metodologia “mais dinâmica e estimulante” para conduzir o debate sobre a importância da participação político-eleitoral dos estudantes de ensino médio que formam o público-alvo do projeto.



Desembargadora eleitoral Maria Aglaé Vilardo, vice-diretora da EJE

“Os alunos devem ser protagonistas na construção do conhecimento”, argumentou a desembargadora eleitoral Maria Aglaé. “Fica um pouco mais trabalhosa a atividade, mas os jovens se envolvem mais quando eles são provocados a fazer pesquisas em grupo, de forma colaborativa”, propôs a vice-diretora da EJE. Para reformular a metodologia e inovar também no material didático, ela se apoiou na própria vivência profissional como professora e numa experiência como voluntária do mesmo “TRE Vai à Escola”, em 2015.

Às juízas Cristiana de Faria Cordeiro, Fabíola Costalonga e Flavia de Almeida Viveiros de Castro, que compareceram ao encontro, a desembargadora Aglaé mostrou um vídeo de 2015 que ilustrava a proposta de mudança. Nele, os alunos de uma escola particular do município do Rio aparecem organizando-se em grupos. Eles receberam notícias de revistas e jornais com episódios variados sobre homofobia, racismo e outras agressões a direitos humanos e fizeram pesquisas e debates sob a coordenação da própria magistrada Maria Aglaé. Ao final, os grupos apresentavam seu ponto de vista aos demais estudantes, utilizando cartolinas para apresentação.

As juízas voluntárias e a desembargadora eleitoral fizeram, então, um breve debate, quando todas manifestaram aprovação às mudanças na metodologia e no material didático. “A intenção da reunião era mostrar que todos vão ter o apoio pedagógico para que não se sintam isolados”, explicou a desembargadora Aglaé. “Espero que os juízes que vieram hoje tenham se entusiasmado e tragam outros colegas que desejem fazer um trabalho voluntário interessante”, avaliou ela. “Não precisam ser juízes eleitorais, basta ser juiz do Estado e querer colaborar com suas ideias e o conhecimento sobre a sua comarca”, disse.

Até o momento, a edição do segundo semestre de 2017 do programa recebeu a adesão de nove magistrados, que podem manter o antigo formato de palestras ou testar a nova metodologia. O cronograma de ações do segundo semestre deste ano prevê a ida a escolas de 11 municípios do Estado. Desde que foi criado, em 2011, o “TRE Vai à Escola” adotou o formato de levar juízes estaduais para debater temas relacionados a cidadania e eleições em escolas das redes pública e privada do ensino médio.

“A idade dos alunos a que se destina o projeto é a do cidadão do futuro mais imediato”, diz a juíza voluntária Cristiana de Faria Cordeiro, da Vara Criminal de Mesquita, na Baixada Fluminense. “São as pessoas que estão vendo o momento político atual, de grande ebulição. É uma responsabilidade enorme a que temos, de ajudar a clarificar para esses estudantes que a política deve ser levada a sério, para eles não perderem a esperança”, argumenta a juíza.

“Debater o voto e a participação jovem nas eleições, é fundamental, em especial num país com problemas muitas vezes relacionados à falta de informação, de esclarecimento”, adverte a juíza Flavia de Almeida Viveiros de Castro, que administra o tempo entre as atividades da 6ª Vara Cível da Barra da Tijuca e a redação do trabalho de conclusão do pós doutorado em Direito na tradicional Universidade de Coimbra, em Portugal. “Creio que o debate nas escolas é um primeiro passo importante”, ensina a juíza, que tem como tema atual de pesquisa o Estado laico.

“No interior as pessoas costumam ter uma visão micro dos processos políticos”, explica a juíza Fabíola Costalonga, que há 12 anos atua em Bom Jesus do Itabapoana, na divisa com o Espírito Santo. “O projeto pode contribuir para muitas mudanças políticas”, planeja a juíza, que enfrenta ainda desafios locais de ordem moral. “É um município muito religioso, bem fervoroso, com regras bem impactantes em relação à submissão da mulher”, diz. Fabíola Costalonga quer aproveitar a ida dos juízes às escolas para estimular também a reflexão sobre a condição feminina. “Há um índice de estupros grande, devido à mentalidade machista. Quem sabe, contribuimos para ampliar a visão da cidadania dos moradores”, argumenta. ■

Educando para aprender com os alunos

Realidade dos estudantes é a matéria-prima para debater cidadania nas escolas

Magistrados e servidores que assistiram ao curso “Processos didáticos para ensinagem em projetos socioeducativos” não imaginavam o abalo em convicções e valores que as aulas do doutor em Educação e professor da Universidade de Brasília (UnB), Erisevelton Silva Lima, seriam capaz de provocar. A convite da Escola Judiciária Eleitoral (EJE), o professor de fala mansa, delicada paciência e jeito afável esteve na sede do TRE-RJ nos dia 17 e 18 de agosto para ministrar o treinamento a palestrantes voluntários dos projetos socioeducativos que o TRE-RJ promove nas escolas.

Os magistrados fazem palestras de cidadania no ensino médio, pelo Programa TRE Vai à Escola. Já os servidores atuam no Programa Eleitor do Futuro, como é o caso de Alonço de Paula, chefe da 7ª ZE do bairro da Tijuca, no município do Rio. “O curso me fez refletir e reconhecer que não se atinge a aprendizagem só com a transmissão dos conteúdos”, diz o voluntário, que planeja mudar o foco das palestras que vem realizando há dois anos. “O principal é selecionar métodos e estratégias que estimulem a reflexão e o debate, porque cidadania é matéria que exige pensamento crítico”, diz.

Formado em Ciências Sociais e com a experiência de ter lecionado no ensino médio, Alexandre Meira também garante ter revisito conceitos. “Depois do curso, vi que não podemos ignorar a experiência e a participação dos alunos nas estratégias de aula”, diz o servidor, lotado na Seção de Registro Funcionais (Secref). “As palestras devem ter essa dimensão prática e interativa, porque isso ajuda na reflexão dos estudantes sobre seus direitos”, diz Alexandre, que recebeu muitos elogios do professor nas dinâmicas encenadas em sala de aula.

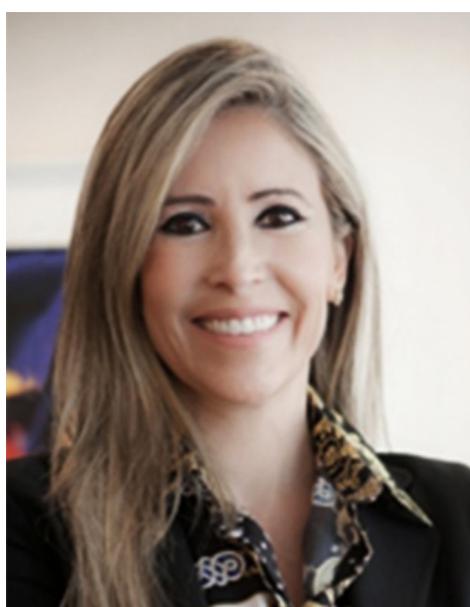


Professor Eri (ao centro) com os magistrados e servidores que assistiram ao curso

O investimento na formação didática dos palestrantes voluntários teve ainda um módulo no dia 21 de agosto, com a desembargadora eleitoral Maria Aglaé Tedesco Vilardo. Vice-diretora da EJE, ela quer introduzir alternativas metodológicas que valorizem o protagonismo dos estudantes no processo de ensino-aprendizagem das ações de cidadania. Nesse sentido, vencer a passividade dos alunos é superar uma “herança autoritária”, que as escolas reproduzem desde o século XVIII, como explicou o professor Eri — como gosta de ser chamado o pedagogo. “Tentem conhecer esses meninos e meninas. Deixem que eles falem da realidade deles, antes de falarem sobre cidadania”, orientou ele. ■



O alcance da inelegibilidade prevista na alínea “J”, do artigo 1º., I, da lei complementar 64/90



Arquivo pessoal

Cristiane Frota

Desembargadora Eleitoral do TRE-RJ; Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica da Argentina (UCA); Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho; Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes, Diretora Administrativa do Instituto de Pesquisa e Estudos Jurídicos Avançados (IPEJA), Presidente da Comissão de Jurisprudência do TRE-RJ.

No mês de outubro de 2016, a política brasileira voltou-se à esfera municipal, por conta das eleições para vereador e prefeito em todos os municípios da federação. A disputa foi marcada por uma forte atuação dos tribunais eleitorais de modo a garantir a lisura e higidez do pleito municipal.

A busca de igualdade de oportunidades, com uma atuação firme da equipe de fiscalização, valores tais como a moralidade e probidade, que orientaram a interpretação normativa pelos membros da justiça eleitoral e a observância dos precedentes das cortes superiores como meio de uniformi-

palavras-chave: filiação partidária, lista oficial, pressuposto, eficácia

zação jurisprudencial e de garantir segurança jurídica, foram os pilares de sustentação visando a salvaguarda da soberania popular.

Em matéria de inelegibilidades, a alínea J, inciso I, do artigo 1º. da Lei Complementar 64/90, com as alterações da Lei Complementar nº. 135/2010 (Lei da “Ficha Limpa”) estipula que *“Estão inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da eleição”*.

A questão debatida nas últimas eleições municipais de 2016 e que ora se analisa sucintamente, refere-se aos efeitos da inelegibilidade pelo período de oito anos, previstos na alínea J da Lei Complementar 64/90 aos condenados pela Justiça Eleitoral, no exercício de mandato eletivo, cujos registros ou diplomas não foram cassados uma vez que, na ocasião, não concorreram a cargo eletivo. O novo entendimento inaugurado pela Corte Fluminense, quando da análise de pedido de registro de candidatura, chegou ao Tribunal Superior Eleitoral e suscitou polêmica, na medida que os ministros, reconhecendo a relevância jurídica do tema, acenaram para a necessidade de importante mudança na jurisprudência direcionada às próximas eleições.

Tratou-se, no caso concreto, nas eleições de 2016, de pedido de registro de candidatura a prefeito de um município carioca formulado por quem já havia sido condenado pela Justiça Eleitoral, relativamente às eleições de 2010, por conduta vedada a agente público, sem ter seu registro ou diploma cassado, apesar da gravidade dos fatos cometidos. Isto porque, à época dos fatos, o requerente não era candidato a cargo eletivo, o que, em regra, não atrairia a inelegibilidade de oito anos prevista na alínea J da LC 64/90.

Nas eleições de 2010, dois irmãos, responderam como co-réus perante a Justiça Eleitoral e ambos foram condenados, sendo que um deles era candidato a deputado estadual e seu diploma foi cassado pelo Tribunal Superior Eleitoral. O outro, por sua vez, funcionário público municipal, não era candidato naquele pleito e por isso não houve cassação de diploma ou registro, sofrendo apenas penalidade de multa, apesar da gravidade de sua conduta.

A discussão jurídica girou em torno do alcance da inelegibilidade de oito anos prevista na alínea J da LC 64/90 em relação ao pedido de registro do co-réu não cassado, então candidato a prefeito nas eleições de 2016.

A sentença de primeira instância indeferiu o registro de candidatura sob o argumento de que *“O exame dos autos revela que a conduta vedada pela qual o requerente foi definitivamente condenado tem o condão de atrair a inelegibilidade, cuja gravidade foi explicitada em seus permenores na representação em que foi imposta a multa pela Corte Superior. Por óbvio, não cabe a este Juízo de Registro de Candidatura afastar o que a Corte Superior já assestou, sob pena de pretender o requerente, por via transversa, reformar decisão do Tribunal Superior Eleitoral”*.

Interposto recurso eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, o douto relator, em seu voto, provia o recurso sob o argumento de que *“Não obstante a gravidade da condenação, o E. Tribunal Superior Eleitoral em precedente similar ao caso decidiu que a inelegibilidade em apreço somente ocorre nas hipóteses em que há condenação à cassação do registro ou do diploma”*. Entretanto, esse entendimento não foi seguido por seus pares. Inaugurada a

divergência, a Corte Fluminense por maioria, vencido o relator, decidiu manter o indeferimento da candidatura, entendendo o candidato condenado deveria ser abrangido pelos efeitos da inelegibilidade, pois *“Os graves fatos conduziram a cassação do diploma de seu irmão e o requerente só não teve seu registro ou diploma cassado porque à época não era candidato, razão pela qual deve a ele ser aplicada a inelegibilidade da alínea J, da LC 64/90”*.

Não obstante posterior provimento do recurso com o deferimento do registro do candidato pelo Tribunal Superior Eleitoral, a Corte sinalizou para uma mudança na orientação jurisprudencial para ser observada nas próximas eleições. Neste caso, a aplicação dos efeitos da inelegibilidade deverá valer também para os que praticarem condutas vedadas graves, mesmo que não sejam candidatos, mas que tenham, com suas ações, beneficiado a candidatura de terceiros.

O Ministro Henrique Neves, relator do caso, apesar de encaminhar o voto pelo provimento do recurso, alertou pela necessidade de revisão da aplicação da norma no âmbito da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral: *“Neste ponto é que eu proponho que é necessário rever a jurisprudência dessa Corte para aperfeiçoá-la e enfrentar novamente a situação do agente público que pratica os atos que levam à cassação do diploma ou do registro dos candidatos beneficiados”*. Segundo o ministro, considerada a gravidade das condutas que autorizam a cassação do registro ou do diploma dos candidatos beneficiados *“não há como reconhecer que a inelegibilidade da alínea ‘j’ ficaria limitada apenas aqueles que, efetivamente, sofreram a cassação, sem que os respectivos responsáveis por essas consequências também sofressem os efeitos secundários da condenação”*.¹

Em votação que dividiu os membros da Corte Superior Eleitoral, foi deferido o registro de candidatura, ressaltando-se o entendimento da necessidade de se considerar a inelegibilidade aos casos paradigmas do julgado, com uma mudança de entendimento para as próximas eleições, reafirmando a posição que prestigia a segurança jurídica e o princípio da anterioridade eleitoral, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.²

1. Respe: 404-87 – Tribunal Superior Eleitoral

2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior. (RE 637.485/RJ, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJE 20.05.2013.)



A questão, bem situada pelos Julgadores das Cortes Eleitorais, parece razoável porquanto uma interpretação da norma que imponha a inelegibilidade ao candidato beneficiado pelo ilícito eleitoral e que isenta o outro, que também praticou a conduta, sendo ambos condenados pelo mesmo ilícito, não se mostraria coerente ou mesmo justa, premiando um dos autores do escuso estratagema com fins eleitorais. O juízo de reprovação deve abranger igualmente a conduta ilícita de igual gravidade, sofrendo todos os agentes as suas mesmas consequências pela prática vedada em lei.

A partir do precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e com sua projeção moldada pelo TSE para as próximas eleições, a nova interpretação da regra do artigo 1º, inciso I, alínea J, da Lei nº 64/90 será no sentido de reconhecer a incidência da inelegibilidade a todos que praticaram o ato objeto de condenação por conduta vedada, sempre que a gravidade da situação verificada ensejar a cassação do diploma ou do registro dos candidatos beneficiados pela conduta. ■



O ABUSO NO DIREITO ELEITORAL E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS



Arquivo pessoal

Delmiro Campos

Desembargador Eleitoral Substituto do TRE-PE; Advogado com especialização em Direito Eleitoral e Processo Civil. Membro da ABRADep e da Comissão de Direito Eleitoral da OAB-PE. Sócio do Escritório Campos & Pedrosa Advogados Associados.

Maria Stephany dos Santos

Advogada no Campos e Pedrosa Advogados Associados (2016); Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/PE (2017); Participante no Grupo de Pesquisa observatório eleitoral financiamento eleitoral - eleições 2016 (IDP 2016); Participante no Grupo de Extensão Universitária em CIÊNCIA POLÍTICA, pela Universidade de São Paulo USP (2016). Pós-graduada em direito eleitoral na EJE (TRE/PE) (2015). Graduada em Direito na Faculdade ASCES/PE (2013).

RESUMO

O presente trabalho aborda de forma sistemática as principais nuances relacionadas ao instituto do abuso eleitoral no que se refere aos seus aspectos materiais e processuais, com destaque às inovações jurisprudenciais cambiante advindas da Justiça Eleitoral.

Palavras-chave: Abuso de poder político; abuso de poder econômico; Direito Eleitoral

INTRODUÇÃO

Abordam-se, neste, aspectos etimológicos e conceituais acerca do instituto do abuso no Direito Eleitoral. Partindo dessa primeira análise, passa-se a detalhar as espécies abusivas trazidas pelo legislador ordinário e aplicadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Superada esta fase inicial, adentra-se no campo processual, trazendo algumas inovações legislativas e, principalmente, jurisprudenciais, com o fito de sistematizar todo o estudo sobre o abuso eleitoral nos dias hodiernos.

Dessa forma, espera-se obliterar grande parte das filigranas do instituto, visando uniformizar e trazer diversas questões capazes de afastar controvérsias que afligem a temática. Contudo, apesar de tal tentativa, sabe-se que, no ramo do direito eleitoral, exaurir toda a matéria e uniformizar o estudo é quimérico.

1. DA ETIMOLOGIA E DA CONCEITUAÇÃO DO ABUSO NA SEARA ELEITORAL

O étimo da palavra abuso, decorrente do latim *abŭsus*, é polissêmico, mas traz arraigado em sua essência o uso errado ou o exercício irregular de um direito. Sartori em sua icônica obra esclarece que seria “un abuso y um exceso de autoridad que aplastan la libertad”¹. Já o Aurélio aduz “1. Mau uso, ou uso errado, excessivo ou injusto; excesso, abuso; 2. Exorbitância de atribuições ou poderes; 3. Aquilo que contraria as boas normas, os bons costumes; 4. Ultraje ao pudor.; 5. Violação”². O eleitoralista Agra, nesse contexto, entende que o abuso de poder é “todo o ato que se configura como um ilícito previsto legalmente, traduzindo-se na utilização exacerbada de uma prerrogativa estatal com o intuito de influir na vontade livre dos eleitores”³.

No que concerne à sua etimologia, há um consenso - sem nenhum tipo de tergiversação - a respeito de sua gênese, ou mesmo de seu sentido. Há apenas de ser pontuado que, a depender do ramo do direito, a ser estudado, o abuso poderá ganhar diversas nuances, mas o seu fim teleológico sempre restará atrelado a algum tipo de excesso ou mau uso/errado/excessivo, etc.

Jorge, Liberato e Rodrigues detalham, em sua obra, que o abuso não é assunto exclusivo do Direito Eleitoral, tendo resquícios nas searas do Direito Civil, Penal e Administrativo; consignam que a sanção mais grave decorre da seara eleitoral, pois inviabiliza o cidadão do exercício da sua capacidade eleitoral passiva⁴. Independentemente do ramo ou área de estudo, ao se afastar o referido instituto (abuso) das condutas/práticas, tenta-se enaltecer a moralidade/probidade nas relações sociais, jurídicas e políticas, no âmbito do Direito Eleitoral visando garantir a legitimidade e a normalidade do pleito eleitoral.

Nos dizeres de Gomes, há uma linha tênue entre a moralidade e o abuso de direito: “a responsabilidade por abuso de direito não se tratava de simples problema de responsabilidade civil, mas de uma questão geral de moralidade no exercício dos direitos e dos poderes nesses compreendidos”⁵. E continua, “o abuso de direito funcionaria como cláusula geral fundamentadora da responsabilidade do titular sempre que esse abusasse de seu direito e, com isso, lesasse um bem juridicamente protegido”⁶.

Alvim detalha com exatidão que “a proximidade entre direito e poder autoriza que a doutrina associe o abuso de poder na seara eleitoral com a teoria do abuso de direito, cunhada na esfera privada”⁷.

O jurista Georges Ripert, citado por Gomes, apontou traços de moralidade à teoria do “abuso dos direitos”, conceituando que “a restrição feita ao livre exercício da ação foi concebida no plano clássico da liberdade e da responsabilidade”⁸. Vê-se que há uma nítida diferença entre a moralidade jurídica e a social, a primeira é aquela que enseja o comportamento do gestor público com a coisa pública, isto é,

esta conduta deve sempre estar pautada com a observância no atingimento do interesse público primário (legalidade), enquanto a segunda tem como fim precípua agregar valores que a sociedade entende que devem ser seguidos, padrões, ditames, o que não atinge e interessa ao corpo do presente estudo aqui elaborado. Em síntese, a diferença ontológica está na sua aplicação, pois a social é aquela relacionada com as relações sociais e a jurídica envolve a Administração em si.

Gomes argumenta que o abuso de poder é um conceito “sui generis”, isto é, um conceito jurídico indeterminado, onde apenas na prática pode-se auferir tal conceituação, mas corrobora no sentido de que:

[...] o conceito, em si, é uno e indivisível. As variações que possa assumir decorrem de sua indeterminação a priori. Sua concretização tanto pode dar por ofensa ao processo eleitoral, resultando o comprometimento da normalidade ou legitimidade das eleições quando pela subversão da vontade do eleitor, em sua indevassável esfera de liberdade e pelo comprometimento da igualdade da disputa⁹.

No seio do Direito Eleitoral, há diversos instrumentos normativos que visam a mitigar/afastar o abuso eleitoral, de alguma forma, e, conseqüentemente, garantir a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral, conforme se observa no art. 14, da Constituição Federal¹⁰, no art. 237, do Código Eleitoral¹¹, e no art. 19, da LC nº 64/90¹².

No Direito Eleitoral, o abuso de poder é gênero do qual surgem o abuso de poder político (poder de autoridade), o abuso de poder econômico e o abuso no uso indevido dos meios de comunicação, três espécies consagradas na legislação eleitoral (arts. 18-B, 22, §3º, 25 e 74 da Lei nº 9.504/97) e ainda uma sofisticada união entre o abuso econômico e político (abuso misto), que não poderá ser considerada como uma quarta espécie, haja vista que é apenas o cometimento conjunto de práticas abusivas já existentes.

Hodiernamente, o Tribunal Superior Eleitoral trouxe uma nova espécie de abuso, muito abrangente, e que possui uma interpretação extensa, a fraude¹³. Nesta inovação, tudo poderá ser considerado abuso, o que é capaz de trazer alguns transtornos práticos, diante da margem ampla de interpretação do julgador, que será explanado a seguir de maneira sistemática.

2. ESPÉCIES DE ABUSO NO DIREITO ELEITORAL:

A) ABUSO POLÍTICO:

É de suma importância detalhar que apenas os agentes públicos (servidores em geral) podem cometer esta prática abusiva eleitoral, haja vista que o agente se valerá do cargo para beneficiar a sua candidatura (ou de terceiro) durante o pleito eleitoral¹⁴. Celso Antônio Bandeira de Mello explica, de maneira didática, quem pode ser considerado como agente político, *in verbis*:

“Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores. O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um múnus público...”

A relação jurídica que os vincula ao Estado é de natureza institucional, estatutária. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis. Donde, são

por elas modificáveis, sem que caiba procedente oposição às alterações supervenientes, sub color de que vigoravam condições diversas ao tempo das respectivas investiduras.”¹⁵

Em apertada análise, a doutrina classifica como sendo agentes políticos: o Presidente da República, o Senador, o Governador, o Deputado Estadual, Federal e Distrital, o Prefeito, o Juiz, o Ministro, os representantes diplomáticos, os Conselheiros e Ministros do Tribunal de Contas.

Caldas descreve que os titulares se valem de seus cargos eletivos no intuito de obter vantagem na disputa eleitoral¹⁶. Agra, corroborando com esse entendimento, conclama que: “o abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder, valendo-se de sua posição privilegiada em órgãos estatais, tenta influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto”¹⁷.

Já o eleitoralista Alvim:

“O abuso político pode ser conceituado como toda ação ou omissão perpetrada por agente público, num contexto eleitoral, em desrespeito a comando jurídico normativo, idônea a, por sua gravidade, ofender a normalidade e/ou a legitimidade das eleições, em benefício ou detrimento de uma determinada candidatura”¹⁸

Depreende-se que não há qualquer tipo de conflito acerca da conceituação do referido abuso eleitoral pelos doutrinadores porque todos consagram a ideia de que o agente político, no exercício da função/cargo público, utiliza-se da “res” pública em benefício de sua campanha ou da campanha de terceiro. O imbróglio surge na prática, pois como separar o que seria um ato político de um ato de gestão? A linha é muito tênue e, por vezes, a impunidade, diante da inviabilidade de separar o lícito do ilícito, será a consequência final. Dessa forma, a isonomia será malferida, ante a inexequibilidade da constatação, in casu, pois não há um critério objetivo capaz de identificar/decifrar (prova direta) o cometimento de abuso político pelo agente político durante o período eleitoral em prol de sua candidatura ou de terceiro.

Analise-se, por exemplo, a distribuição de cestas básicas por meio de determinada secretaria municipal que, desde o início da gestão e com amparo em lei federal, realiza as referidas entregas: como comprovar que as cestas básicas desequilibraram o pleito? Como identificar ilegalidade neste ato? Há quem pondere ser apenas uma questão aritmética, pois ao se calcular o quantitativo distribuído no primeiro ano e, percebendo-se um nítido aumento no ano eleitoral, poder-se-ia concluir pela prática de abuso político.

Tal silogismo arcaico não é tão simples, na prática, pois, repita-se, a prática abusiva estará mascarada pelo manto da legalidade e sua demonstração factível é uma incógnita a ser desvendada pela Justiça Eleitoral, o que, inexoravelmente, levará a improcedência da demanda. Por este motivo, não há um rol taxativo (*numerus clausus*) que descreva quais tipos de condutas serão consideradas como abuso de poder político (para um subjetivismo – conceito jurídico aberto). O Tribunal Superior Eleitoral ao analisar o RE nº 83.302, sob a relatoria do Ministro João Otávio Noronha, sem trazer muita clarividência, manifestou-se nas seguintes diretrizes:

“[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Não configuração. [...] 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes. [...]”

(Ac. de 19.8.2014 no AgR-REspe nº 83302, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

O legislador ordinário com apanágio em assegurar a legitimidade e a normalidade do pleito exigiu,

como requisito de registrabilidade, a desincompatibilização do cargo público, visando manter a isonomia nos pleitos eleitorais. Contudo, alguns cargos não ensejam a desincompatibilização como, por exemplo, nos casos de reeleição do chefe do Poder Executivo (legalidade), o que dificulta o trabalho da Justiça Eleitoral na sua fiscalização:

*“A possibilidade de reeleição dos chefes do Poder Executivo, permanecendo no exercício do cargo durante a campanha eleitoral, por exemplo, exige respostas deste ramo do direito, aptas a assegurar a igualdade entre as candidaturas e a permanência da atividade administrativa”*¹⁹

Insta destacar que há subespécies decorrentes desta espécie de abuso eleitoral, também são frontalmente rechaçadas pela Justiça Eleitoral, as “condutas vedadas”, que correspondem a um rol taxativo (*numerus clausus*) e estão consagradas do art. 73 ao 78 da Lei nº 9.504/97. Para a sua configuração exige-se, além dos pressupostos normativos, a responsabilização dos agentes públicos e de seus respectivos beneficiários²⁰.

Dessa forma, apesar de toda a problemática em sua constatação, percebe-se que o abuso político será cometido apenas por agentes políticos, elemento inexorável para a sua configuração, pois diante do cargo que ocupam e o seu uso em prol de candidaturas, poderão acarretar desequilíbrio na normalidade e legitimidade do pleito eleitoral, o que deve ser amplamente extirpado pela Justiça Eleitoral.

B) ABUSO ECONÔMICO:

Gomes entende que o abuso econômico pode decorrer do emprego de recursos patrimoniais, bem como do mau uso de meios de comunicação ou descumprimento acerca da arrecadação e ao uso de fundos de campanha²¹. Silveira, de maneira magistral, consigna que:

“obter o sufrágio do cidadão, tratando-o como simples produto de mercado, sujeito à oferta pessoal mais compensadora, em moeda ou em serviços, economicamente mensuráveis, à míngua da persuasão por via de ideias ou da enunciação de programas; realizar a campanha eleitoral, com a utilização de formas de propaganda, vedada em lei ou fora dos limites nela previstos, onde se fazer evidentes a ostentação de poder econômico ou abuso do poder de autoridade, eis duas faces do mesmo instrumento, igualmente atentatórias à lisura dos pleitos eleitorais, pela captação ilegítima de sufrágios, ferindo os valores da liberdade e da igualdade que informam a essência da ordem democrática”.²²⁻²³

Ou seja, a materialização do referido abuso implica a conclusão de que o voto passaria a ser uma mercadoria, apto a ser utilizado para alcançar a vitória nas eleições, o que estiola sobremaneira a higidez da campanha e, principalmente, a isonomia que deve permear os pleitos eleitorais²⁴. O TSE já cassou seis governadores, ante a caracterização de abuso econômico, sendo eles: José Melo (Amazonas), Marcelo Miranda (Tocatins), Jackson Lago (Maranhão), Cássio Cunha Lima (Paraíba), Francisco de Assis de Moraes Souza – “Mão Santa” – (Piauí) e Flamarion Portela (Roraima). Sem tergiversar muito acerca do tema, o TSE entende que o abuso econômico se dá pelo uso desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura²⁵. Há de ser consignado que esta espécie de abuso ainda traz como subespécies o *off shore* (caixa dois, art. 30-A, da Lei nº 9.504/97)²⁶, a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei nº 9.504/97)²⁷, o descumprimento dos limites de gastos nas campanhas eleitorais (art. 18-B, da Lei nº 9.504/97)²⁸ e, ainda, a arrecadação e aplicação de recursos concernentes

aos partidos políticos (art. 25, da Lei nº 9.504/97)²⁹, como sendo seus corolários.

C) ABUSO ECONÔMICO E POLÍTICO:

Há quem o considere como uma quarta espécie de abuso no âmbito do Direito Eleitoral, mas, na verdade, é apenas uma junção dos abusos aqui já discorridos que acontecem concomitantemente, ou seja, não há inovação no que concerne aos institutos, mas, sim, uma conduta que envolve detentor de cargo público e o uso, inexorável, de recursos financeiros para desvirtuar a legitimidade e a normalidade do pleito eleitoral.

O que, conseqüentemente, nos exige a concluir que este tipo de abuso conjunto/misto só será efetivamente praticado pelos detentores de cargo público, pois tal pressuposto é inerente para a prática do abuso político.

D) USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO:

Atualmente, essa prática ganha grandes contornos e sua aplicabilidade na prática se torna cada vez mais recorrente, em especial, a partir da utilização da internet como meio hábil de propagação das candidaturas eleitorais. A priori, insta destacar que qualquer tipo de propaganda eleitoral, no âmbito da internet, não possui parametrização, pois não há qualquer tipo de instrumento normativo regulador que tencione como deve ser sua estrutura, tamanho ou meio de reprodução no campo virtual, existindo uma margem ampla para a apresentação dos candidatos.

A partir da Lei nº 12.034/2009, que alterou a Lei nº 9.504/97, houve a inclusão de regras genéricas acerca da publicidade na internet e, diante do alcance que o referido meio pode alcançar nos pleitos eleitorais, a legislação vedou a publicidade paga (patrocinada, art. 57-C, da Lei nº 9.504/97)³⁰, com vistas a garantir o equilíbrio e a isonomia eleitoral.

Ao se analisar o abuso no uso dos meios de comunicação, é perceptível que a regra consiste em averiguar se o contexto fático demonstra a exposição massiva e única do candidato e o seu respectivo favorecimento eleitoral durante o pleito. A lei eleitoral rechaça, em relação ao uso dos meios de comunicação, a utilização e favorecimento de um candidato em detrimento de outros na utilização de rádio ou TV, aberta ou paga, jornais ou revistas, ocorrido ao longo do período de propaganda eleitoral, que no ano de 2016 se iniciou a partir do dia 16/08/2016 ou durante a pré-campanha³¹.

Para a respectiva configuração do abuso eleitoral as provas dos autos precisam demonstrar que houve o direcionamento da propaganda eleitoral nesses meios de comunicação, decorrendo em preterições dos demais candidatos o que, inexoravelmente, ensejará o comprometimento de toda a eleição, e mais, se houve de fato a conduta praticada pelo pretense favorecido e não por terceiros. Logo, se há outros meios de comunicação e apenas em um houve esse tipo de exposição, não há que se falar de pronto no cometimento da prática abusiva suscetível de punição. Suponha-se, por exemplo, que um município possui 03 (três) centros de telecomunicação visual e 03 (três) radiodifusoras de som, ou seja, há 06 (seis) meios de comunicação social, sem olvidar a internet. Nesse ínterim, durante o pleito eleitoral, um dos candidatos, dono de uma das rádios do município, valendo-se desta prerrogativa, utiliza-se do meio para “sair” na frente dos demais candidatos. A indagação que surge é: houve exposição massiva do candidato na referida rádio? Sim. Mas ao ser constatada, deve-se analisar todos os meios de comunicação disponíveis para a divulgação das candidaturas. Ou seja, para que essa exposição enseje a cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado e, ainda, comine sanção de inelegibilidade, deverá a conduta comprometer todos os meios disponíveis, senão a medida poderá restar desproporcional, diante

da inexistência da gravidade das circunstâncias que a caracterizam.

Dessa forma, com escopo no entendimento sodalício do TSE (exposição massiva) para que seja possível a configuração do abuso pelo uso indevido dos meios de comunicação, as provas carreadas aos autos devem demonstrar a contaminação de todo o ambiente informativo, assim a sua gravidade restará comprovada. De mais a mais, resta à Justiça Eleitoral realizar a referida análise e compreensão de todo o contexto eleitoral, para que seja possível a sua configuração.

E) FRAUDE:

Diante do princípio da temporariedade, que é inerente à Justiça Eleitoral, ano após ano³² há inovações que ampliam ou restringem a matéria eleitoral. Caso fosse possível analisar todos os institutos eleitorais e suas mudanças de entendimento no seio dos tribunais brasileiros e, principalmente, do órgão máximo da Justiça Eleitoral, o presente trabalho não seria suficiente para exaurir todas as questões e controvérsias.

Contudo, no que concerne ao tema, abordado no presente trabalho, o Tribunal Superior Eleitoral, no ano de 2016, ampliou a margem de abuso na seara eleitoral ao apreciar a ação investigatória eleitoral tombada sob o nº 63184 (leading case), da relatoria do Ministro Luiz Fux, em que, a partir de tal julgado (cambiante, haja vista que o TSE poderá mudar o seu entendimento até as eleições de 2018), passou a compreender a fraude como espécie de abuso eleitoral:

“[...] e) Do ponto de vista jurídico-processual, é perfeitamente possível – e recomendável – apurar a ocorrência, ou não, de fraude em ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que as ações eleitorais, embora veiculem pretensões subjetivas, assumem a feição de tutela coletiva, seja por tutelarem interesses supraindividuais, seja por resguardarem a própria noção de democracia.[...]”(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 63184 - SÃO JOÃO BATISTA – SC, Acórdão de 02/08/2016, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 192, Data 05/10/2016, Página 68/70)

Ou seja, com o fito de resguardar a democracia³³, o julgamento supramencionado ampliou o campo de abusos eleitorais, o que ensejará, sem sombra de dúvidas, uma margem de interpretação enorme ao julgador que apreciará a demanda eleitoral. Logo, diante desse novo instituto (fraude), sem nenhum direcionamento ou mesmo elemento cabal de condução (pressupostos), tencionará a diversos julgados com base em possíveis presunções, achismos (solipsismos), o que é terminantemente vedado em nosso ordenamento jurídico; e a problemática maior reside na inviabilidade da própria compreensão deste instituto subjetivo, haja vista que tende a rechaçar condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral, isto é, qualquer tipo de malferimento às normas eleitorais poderá ser enquadrado como abuso eleitoral na modalidade fraude, o que condicionará a um limbo.

Assim, este campo interpretativo amplo poderá ensejar condenações desproporcionais e desarrazoadas, ante a ingerência na subsunção entre a conduta e a respectiva violação aos preceitos democráticos (normalidade e legitimidade do pleito eleitoral)³⁴. Outrossim, diante da inexistência de pressupostos subsuntivos, atrelada à cambiante jurisprudência da Justiça Eleitoral (que também não traz segurança jurídica aos seus jurisdicionados), será, literalmente, uma loteria atuar no campo processual eleitoral na busca da higidez do pleito eleitoral.

Paulo Nader, em sua obra, entende que o subjetivismo durante a interpretação há que ser evitado, devendo o intérprete pautar-se na realização da justiça e segurança³⁵. Streck há tempos tece críticas a este tipo de “ativismo judicial”³⁶, onde surgem margens interpretativas capazes de dar azo a decisões que

moldam a lei por interesses políticos, morais ou sociais. Tenta-se a todo custo resguardar a democracia, ampliando a margem de interpretação do texto eleitoral com vistas a alcançar condutas anteriormente consideradas lícitas (àquelas que não malferem a norma jurídica), o que transformará num paradoxo incontornável e impossibilitará o livre exercício nos pleitos eleitorais (diante de tantas ilicitudes – abusos – que podem ser criadas), pois permite ao Poder Judiciário, em nome de argumentos morais (moralidade social), condicionar a correção/inação do que será ou não abuso eleitoral. Destaque-se que o legislador, ao instituir os tipos de abuso eleitoral, delimitou os seus parâmetros, aqui já discorridos, mas seguir a legalidade, nos dias atuais, é puro ato revolucionário³⁷.

3. ASPECTOS PROCESSUAIS:

Antes de adentrarmos no campo processual, é de suma importância que sejam esclarecidas, de uma vez por todas, algumas questões que sempre causam algum tipo de obnubilação àqueles que atuam na seara da Justiça Eleitoral. O ponto nodal e de insofismável interesse concerne ao momento de ajuizamento da demanda eleitoral, pois, apesar da remansosa jurisprudência não tergiversar a respeito (marco temporal atrelado ao registro da candidatura, no ano de 2016, iniciou-se no dia da escolha do candidato em convenção partidária, finalizando-se no dia 15/08/2016), há uma névoa/incerteza em relação aos fatos abusivos praticados antes desta data. Portanto, a primeira dúvida consiste em: fatos abusivos ocorridos antes do início do registro de candidatura pode ser objeto de análise pela Justiça Eleitoral? Os respectivos fatos podem alcançar sem número de variantes desde a utilização de ações sociais do município em benefício de pré-candidatos a uma simples consulta médica realizada gratuitamente, não havendo como delimitar a criatividade humana em busca do poder.

A resposta à indagação supramencionada é positiva e o legitimado ativo poderá escolher dois caminhos; o primeiro consiste em reunir todos os elementos probatórios e ajuizar a demanda a partir do momento em que o beneficiado se registrar perante a Justiça Eleitoral; o segundo, em ajuizar uma cautelar de forma antecedente (art. 305, do Código de Processo Civil)³⁸ com o fito de obstar à continuidade do abuso eleitoral antes mesmo do conhecimento materializado do candidato perante a Justiça Eleitoral³⁹.

Já o seu prazo final para ajuizamento está concatenado com a diplomação dos eleitos – no ano de 2016, dia 19/12/2017⁴⁰ –, senão a demanda estará fadada a improcedência ante a presença do instituto da decadência:

“[...] Recurso em mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Prazo. Propositura. Diplomação. [...] 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, as ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundamentadas em abuso de poder e condutas vedadas a agentes públicos podem ser propostas até a data da diplomação [...] 2. Esse entendimento já era pacífico durante as Eleições 2008 e, com a inclusão do § 12 ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009), não se confirma a suposta violação ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral (art. 16, da Constituição Federal de 1988). [...]” (Ac. de 29.4.2014 no AgR-RMS nº 5390, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Outro ponto que merece destaque é a natureza processual que, por vezes, equivocadamente, em razão da nomenclatura da demanda, é tratada como tendo ares de Direito Penal, mas o seu fim teleológico não é perscrutar nenhum tipo de crime eleitoral, senão estar-se-ia diante de demanda eleitoral cuja legitimidade ativa seria exclusiva do parquet, conforme preconiza o art. 355 do Código Eleitoral⁴¹. Outrossim, para que o fato seja considerado como infração penal, mais especificamente crime, a lei eleitoral deveria cominar pena de reclusão ou detenção e, como é sabido, a ação investigatória não traz

como “punição” tais medidas. Portanto, afasta-se a aleivosia de que se trata de uma ação penal.

A ação investigatória eleitoral busca alcançar a verdade formal, *quod non est in actis non est in mundo*, portanto, segue subsidiariamente e supletivamente o Código de Processo Civil. Desse modo, não há como alargar a causa de pedir da demanda eleitoral, após o seu ajuizamento, ou seja, a peça processual deverá vir com todas as provas cabais e incontestes do suposto abuso, pois não se pode valer de colheitas de provas durante todo o processo eleitoral; tal entendimento restou solidificado com o julgamento da AIJE 194358, AIME 761 e RP 846, intentadas em face da chapa Dilma-Temer, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin⁴².

O impedimento de trazer novas provas após o seu ajuizamento está calcada no §10, do art. 14, da Constituição Federal, o qual preconiza que o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, visando a estabilizar a democracia.

O jurista Pereira, em seu parecer, solicitado pela defesa do Presidente Michel Temer, eleito em 2014 como Vice-Presidente, nos processos supramencionados, esclarece, com afinco, a impossibilidade de violação à regra de estabilização da demanda ou mesmo de julgamento extra petita, com escopo em fatos novos:

“A causa de pedir pressupõe uma delimitação exata do fato. Trata-se de exigência mínima da petição inicial (art. 319, II, NCPC). E os autores das demandas foram, sim, claros e precisos na narrativa factual”.⁴³

Esta regra processual e a respectiva opinião no parecer tem por escopo o entendimento do TSE que rejeita o julgamento fora dos limites delineados na inicial, consoante já mencionado neste artigo:

[...] o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Desse modo, é vedado ao magistrado decidir com base em fatos não constantes da petição inicial. (RESPE nº 428765026, Rel. Ministro José Antônio Dias Toffoli, 10/03/2014)

Apenas a título elucidativo, a presente demanda eleitoral não está amparada pelo sigilo, portanto, diferentemente da ação de impugnação do mandato eletivo – art. 14, §9º, da Constituição Federal – a AIJE não precisa tramitar sob o manto do segredo de justiça.

Ainda, é assente na jurisprudência pátria que a prova do abuso de poder político, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação, pela consequência gravíssima que gera, deve ser extreme de dúvida, ou melhor, a prova deve ser robusta, caso contrário, não é suficiente para configuração e comprovação desse ilícito eleitoral⁴⁴. Em recente julgado, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, restou assentada a inviabilidade de cassar o respectivo “comprador” de votos quando as provas dos autos se pautavam, tão somente, em uma única prova testemunhal. O caso teve origem no município de Jaguarí/RS, onde o prefeito reeleito, João Mário Cristofari, foi cassado por suposta compra de votos nas eleições de 2012; a referida condenação foi ratificada pelo TRE/RS, mas o Relator, Ministro Henrique Neves – TSE – reverteu a cassação, asseverando que: “para que a prova testemunhal possa ser considerada robusta e apta para a fundamentação condenatória, é necessário que ela seja corroborada por outros elementos de prova, testemunhais ou documentais, que afastem qualquer dúvida razoável sobre a caracterização da captação ilícita de sufrágio”. E acrescentou: “não se mostra juridicamente possível considerar, como fez o acórdão regional, que um único testemunho colhido em dissenso com as demais provas dos autos tenha valor probante suficiente para caracterizar a captação ilícita”⁴⁵. Não há como olvidar que a AIJE não pode ser utilizada para investigação de fatos indeterminados, fundamentados em meras conjecturas, haja

vista que a Justiça Eleitoral não pode servir de palco para perseguições políticas, tudo isto com escopo na lealdade processual que deve sobressair nas relações processuais.⁴⁶⁻⁴⁷

Até meados de 2010, antes do advento da LC nº 135/2010 – Lei da Ficha Limpa –, averiguava-se se a conduta abusiva possuía, ou não, potencialidade⁴⁸ de interferir na legitimidade e normalidade com esteio de influir, diretamente, no resultado das eleições como, por exemplo, no RO nº. 781/RO - DJ 18/11/2005, em que restou consignado que “para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC n. 64/90, é necessário aferir se o fato tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da disputa, independentemente da vitória eleitoral do autor ou do beneficiário da conduta lesiva”. Nessa perspectiva, sentenciavam os tribunais regionais:

“Não-comprovação de potencialidade lesiva suficiente para caracterizar os ilícitos capitulados no art. 22 da LC n. 64/90. Não-configuração de abuso de poder econômico e político, e de uso indevido do poder de autoridade (...) Recurso a que se nega provimento” (TRE-MG – RE n. 237/2005, AC. N. 223 – DJMG 25/03/2005, p. 102)

Contudo, houve uma virada jurisprudencial positiva (com base na legalidade), após o advento da ficha limpa, e agora se busca analisar a gravidade das circunstâncias que o caracterizam⁴⁹.

a) COMPETÊNCIA:

A competência dependerá de quem está recebendo o benefício decorrente do abuso. Se se tratar de candidato a presidência e vice-presidência da República, a competência será do Corregedor-Geral Eleitoral, com atuação direta no Tribunal Superior Eleitoral, mas, se o candidato beneficiado estiver concorrendo ao cargo de governador, vice-governador, senador, deputado federal, estadual e distrital, o competente será o Corregedor Regional Eleitoral, com atuação nos Tribunais Regionais Eleitorais e, por último, os candidatos ao cargo de prefeito, vice-prefeito e vereador ficarão sob a responsabilidade dos juízes eleitorais.

b) LEGITIMIDADE:

A legitimidade ativa vem insculpida no art. 22, da LC nº 64/90: partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderão representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social. A legitimidade passiva, por consequência lógica, será daqueles que de alguma forma receberam o referido benefício.

c) PROCEDIMENTO:

A ação eleitoral investigatória obedece ao rito sumário e o seu procedimento encontra-se delineado no art. 22, da LC nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político [...] (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

Em apertada análise, sem esmiuçar as intempéries que podem surgir durante todo o processo, tem-se o seguinte desencadeamento:

1- Ajuíza-se a petição inicial com todos os meios de provas inconteste e que demonstrem a nítida configuração da prática de algum abuso eleitoral. A petição poderá, ainda, requerer a suspensão do ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente (por meio da análise do pedido da tutela de urgência)⁵⁰;

2- Após o recebimento da petição inicial, o magistrado (corregedor) analisará o preenchimento dos requisitos da LC nº 64/90, para assim, indeferir o prosseguimento da ação ou ordenar a notificação do investigado do conteúdo da petição⁵¹, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo investigador com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

3- Manifestação do Ministério Público como custos legis, caso não seja o autor da demanda eleitoral;

4- Findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 05 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo Investigante e pelo Investigado, até o máximo de seis para cada um⁵², as quais comparecerão independentemente de intimação; caso não haja nenhuma testemunha arrolada pelos jurisdicionados o magistrado poderá antecipar o julgamento do processo, mas ao antecipar, deverá observar se não há estiolamento ao devido processo legal⁵³;

5- Após a audiência de instrução, o magistrado (Corregedor) terá um prazo de 03 (três) dias para proceder às diligências requeridas pelas partes na petição inicial ou solicitadas após a audiência, bem como poderá ouvir qualquer testemunha diferida⁵⁴;

6- Com o fim das diligências e instrução probatória, abre-se, num prazo comum de 02 (dois) dias, a viabilidade de oferecimento das alegações finais e caso o parquet não seja o autor da demanda eleitoral, poderá apresentar manifestação a respeito do feito eleitoral, como previsto no art. 179, do Código de Processo Civil;

7- Terminado o prazo para as alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

8- A “última” fase processual é o julgamento da demanda eleitoral (procedente ou improcedente).

A depender da decisão (procedência/improcedência), ainda cabe recurso eleitoral inominado, o qual será dirigido para o tribunal competente a depender do cargo que o suposto beneficiado concorreu/ganhou; o referido recurso eleitoral com escopo no art. 15, da LC nº 64/90, seguirá para o tribunal competente com efeito suspensivo⁵⁵. Nas eleições municipais, os recursos são dirigidos ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 265, segs. do Código Eleitoral), nas eleições federais e estaduais, são dirigidos ao Tribunal Superior (Art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal) e, caso tratem-se de eleições presidenciais, o recurso a ser interposto é o extraordinário, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, apenas se houver alguma questão constitucional maculada.

d) SANÇÕES:

Com a procedência da demanda eleitoral haverá, isolada ou cumulativamente, a declaração de inelegibilidade do investigado e de quantos hajam concorrido com a prática abusiva, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes e cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado. Alvim entende que “diferentemente de outras ações impugnativas em que a inelegibilidade

surge como efeito reflexo, na AIJE a restrição política mencionada é cominada, ou seja, é objeto da declaração⁵⁶ [...]”.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A democracia está presente na linguagem política desde o século XIX, “raro o governo, a sociedade ou o Estado que não se proclamem democráticos”⁵⁷. Nesse passo, apesar de o sistema democrático representativo permanecer na Constituição Federal de 1988, se faz necessária, para a sua concreção, a literal observância à isonomia entre os candidatos, partidos e coligações.

Leciona Alvim⁵⁸:

[...] há tipos de abuso que conformam fenômenos mascarados, dada a patente ilicitude. Nesses casos, os efeitos nefastos são bastante conhecidos, entretanto o combate ocorre no plano instrutório e o problema é provar a existência do fato, e não o prejuízo à legitimidade eleitoral vide o caso da compra de votos, por exemplo.

Por todas essas razões e considerações é de suma importância sedimentar que o processo eleitoral deve seguir à luz da Carta Magna e da legislação vigente, sempre e sempre obediente ao estrito Estado Democrático de Direito, jamais e de modo algum a mercê da opinião pública ou das marchas impostas por parte da imprensa aos julgamentos tidos como midiáticos.

Ao cabo destas linhas, permitimo-nos concluir:

I. No que se refere a etimologia da palavra abuso, não há nenhum imbróglio, pois a doutrina e a jurisprudência caminham lado a lado;

II. O abuso no âmbito do direito eleitoral se subdivide em três tipos normativos: econômico, político e o uso indevido dos meios de comunicação. Contudo, com vistas a enaltecer e resguardar a isonomia no pleito eleitoral admite-se mais dois tipos de abusos: a fraude e o abuso misto (político/econômico);

III. O abuso político só poderá ser cometido pelos ocupantes de cargos/funções na Administração Pública, pois se exige, inexoravelmente, a utilização indevida da máquina pública em prol da candidatura sua ou de terceiro.

IV. O abuso econômico é aquele que o candidato se vale de recursos financeiros (quantitativo) com o fito de desvirtuar a liberdade de escolha do cidadão durante o pleito eleitoral;

V. O uso indevido dos meios de comunicação durante o pleito eleitoral se perfaz a partir do uso massivo em prol de determinado candidato, mas, frise-se, que, o respectivo abuso deverá levar em conta todo o contexto factual para que ocorra a sua nítida configuração;

VI. O abuso econômico/político (abuso misto) não pode ser considerado uma quarta espécie do abuso eleitoral, pois na verdade trata-se do cometimento conjunto de práticas abusivas econômicas e políticas.

VII. A fraude que poderá ser causa de pedir nas ações investigatórias e, conseqüentemente, poderão ser consideradas como abuso eleitoral é aquela que visa tutelar interesse supraindividual com o fito de resguardar a democracia. De mais a mais, insta destacar, uma vez mais, a margem interpretativa criada pelo TSE com o julgamento do processo nº 63184 (leading case), o que denotará em sérios problemas práticos.

VIII. Os referidos abusos eleitorais devem ser objeto de análise em ações investigatórias eleitorais, com escopo no art. 22, da LC nº 64/90, o seu prazo inicial (de propositura) está atrelado ao registro de candidatura do beneficiado e o prazo final a diplomação dos eleitos;

IX. A referida ação investigatória apesar da nomenclatura não almeja averiguar o cometi-

mento de práticas abusivas penais, senão estar-se-ia diante de ação exclusiva do parquet, ante a disposição contida no art. 355, do Código Eleitoral;

X. A AIJE está concatenada com a verdade formal (*quod non est in actis non est in mundo*);

XI. Com o respectivo ajuizamento da demanda, estar-se-ia diante da impossibilidade de alargar a causa de pedir em prol da estabilidade da democracia, art. 14, § 10, da Constituição Federal;

XII. É assente na jurisprudência pátria que a prova do abuso de poder político, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação, pela consequência gravíssima que gera, deve ser extreme de dúvida, ou melhor, a prova deve ser robusta, caso contrário, não é suficiente para configuração e comprovação desse ilícito eleitoral; sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta;

XIII. A competência, para o ajuizamento da demanda eleitoral, dependerá de quem está recebendo o benefício decorrente do abuso;

XIV. A legitimidade ativa vem insculpida no art. 22, da LC nº 64/90: partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral, já os legítimos passivos serão àqueles que receberam algum tipo de benefício que comprometeu a lisura do pleito eleitoral;

XV. Com a procedência da demanda eleitoral haverá, isolada ou cumulativamente, a declaração de inelegibilidade do investigado e de quantos hajam concorrido com a prática abusiva, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes e cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado.

5. NOTAS

1. SARTORI, Giovanni. *La Democracia em 30 lecciones* – edición a cargo de Lorenza Foschini. Madrid: Taurus, 2008, p. 55.

2. HOLANDA, Aurélio Buarque de. *Dicionário da língua portuguesa*. 5º. ed. Curitiba: Positivo, 2010, p. 2222.

3. AGRA, Walber de Moura. *Manual Prático de Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.197.

4. JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Curso de direito eleitoral*. Salvador: juspodivm, 2016, p. 317.

5. GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Editora Delrey: Belo Horizonte, 2016. p. 242

6. GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Editora Delrey: Belo Horizonte, 2016. p. 242

7. ALVIM, Frederico Franco. *Curso de Direito Eleitoral*. 2º ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 503.

8. GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Editora Delrey: Belo Horizonte, 2016. p. 242.

9. GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Editora Delrey: Belo Horizonte, 2016. p. 244.

10. Art. 14. (...) §9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

11. Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público. Inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.”

12. Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais. Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

13. RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 63184 - SÃO JOÃO BATISTA – SC, Acórdão de 02/08/2016, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 192, Data 05/10/2016, Página 68/70

14. O eleitoralista Djalma Pinto explica: “o processo eleitoral compreende todos os atos necessários à formação da representação popular. Esses atos vão da constituição do colégio eleitoral à diplomação dos eleitos ou, se existirem ações para sua desconstituição, a decisão cassando ou não o mandato”. (PINTO, Djalma. Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal. 4º ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 205).

15. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21 Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 274.

16. CALDAS, Felipe Ferreira Lima Lins. Abuso de poder, igualdade e eleição – o direito eleitoral em perspectiva. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 126/127.

17. AGRA, Walber de Moura. Manual Prático de Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.199.

18. ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2º ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 519.

19. COÊLHO, Marcus Vinicius. Direito Eleitoral Processual Eleitoral Penal Eleitoral. 4º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 18.

20. As ações de investigação judicial eleitoral visam cessar qualquer tipo de ingerência com o processo eleitoral, por meio dessa ação é possível cassar o registro ou o diploma e ainda ensejar a aplicação de multa. Contudo, para o fiel prosseguimento do procedimento se faz necessário o preenchimento de certos pressupostos e um deles é o litisconsórcio passivo necessário, principalmente, nas respectivas ações que auferem supostas condutas vedadas, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no RE nº 84356/2012, de jampruca, minas gerais.

21. GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Editora Delrey: Belo Horizonte, 2016. p. 312.

22. SILVEIRA, José Néri da. Abuso de poder econômico no processo eleitoral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p.59.

23. Adriano Soares arremata aduzindo “consiste na vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou indeterminável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhes o voto” (COSTA, Adriano Soares da. Instituições de direito eleitoral. 7ª ed, ver., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 408.)

24. “[...] a transformação do voto em instrumento de mercancia. É a compra, direta ou indiretamente, da liberdade de escolha dos eleitores (...) quando os candidatos resolvem utilizar-se do poder econômico, não como forma de viabilizar a campanha, mas como principal fonte de convencimento dos eleitores, caracteriza-se o abuso”. Ainda, “o abuso de poder econômico pode caracterizar-se pelo descumprimento das normas relativas à arrecadação de fundos da campanha”. (CASTRO, Edson de Rezende. Teoria e Prática do Direito Eleitoral. 5ª ed. Editora Del Rey: Belo Horizonte, 2010, p. 277)

25. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.

2. No caso dos autos, a única prova da suposta prática do abuso de poder - descartada a gravação ambiental reconhecida como ilícita - consiste em vales-combustível apreendidos com os respectivos recibos, os quais totalizam a ínfima quantia de R\$ 500,00, sem qualquer evidência da alegada distribuição indiscriminada. Não foram produzidas outras provas de razoável simplicidade, como a tomada de depoimentos de outras pessoas a quem poderia ter sido ofertado combustível, da mulher que falou pela segunda vez com o jornalista, do responsável pelas declarações acerca da suposta oferta de combustível ou dos empregados dos postos titularizados pelo candidato, tampouco foram requeridos documentos de controle desses postos.

3. Recurso ordinário provido para julgar improcedente o pedido formulado.

(Processo RO 1764730 SP, Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/11/2015, Julgamento 30 de Setembro de 2015, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

26. Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

27. Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

28. Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico. § 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

29. Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

30. Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

31. Ac. de 22.09.2009 no RO 1.460, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

32. "Repeliu-se a ideia de uma magistratura de carreira" (OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. Viragem jurisprudencial em matéria eleitoral e segurança jurídica: estudo do caso da declaração de inconstitucionalidade do recurso contra expedição de diploma pelo Tribunal Superior Eleitoral, Estudos Eleitorais, Brasília, v. 9, n.2, p. 79, 2014) na Justiça Eleitoral, portanto, tem-se esse princípio como inerente e indissociável ao Direito Eleitoral.

33. Paulo Bonavides considera a democracia como sendo um direito da quarta dimensão (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.570), independentemente, de qual dimensão a democracia encampe nessa classificação, principalmente, diante das possíveis inovações do intérprete, há uma dificuldade conceitual inerente à noção da democracia, porque não é uma forma de governo, pois as suas características advêm de uma história milenar (COSTA RICA, San Jose. Diccionario electoral - IIDH - Instituto interamericano de derechos humanos. 1ª ed. CAPEL: Costa Rica, 1988, p. 217.) a democracia é concebida estritamente como um governo do povo (titular do poder político). O Tribunal Superior Eleitoral ao analisar a referida ação inves-

tigatória e ao afirmar categoricamente que se tratava de um direito supraindividual (que transcende aos interesses do indivíduo) eleva este direito a terceira dimensão dos direitos fundamentais, diametralmente oposta a classificação dos direitos fundamentais (*numerus clausus*) se tornando obsoleta no mundo jurídico.

34. Para uma melhor compreensão da matéria sugere-se a seguinte leitura: CAMBI, Eduardo. *Jurisprudência Lotérica*. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 90, n. 786, p.112, abr. 2011.

35. NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 12ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1995, p. 306.

36. STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – o senso incomum?*. Porto Alegre: livraria do advogado, 2017, p. 22.

37. STRECK, Lenio Luiz. *SENSO INCOMUM*. A frase “faça concurso para juiz” é (e) o que restou do processo penal. Disponível: <http://www.conjur.com.br/2017-mar-09/senso-incomum-frase-faca-concurso-juiz-restou-processo-penal>. Acessado em: 10/07/2017.

38. Nesse passo, o TSE nas eleições de 2016, assegurou o instrumento processual cautelar específico para a fiscalização financeira de candidatos e partidos políticos, senão vejamos o que dispõe o art. 93 da Resolução nº 23.463/2015: A qualquer tempo, o Ministério Público Eleitoral e os demais partidos políticos poderão relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade. § 1º Na hipótese prevista neste artigo, a representação dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral deverá ser realizada pelos seus representantes que possuam legitimidade para atuar perante a instância judicial competente para a análise e julgamento da prestação de contas do candidato ou do órgão partidário que estiver cometendo a irregularidade. § 2º As ações preparatórias previstas neste artigo serão autuadas na classe Ação Cautelar e, nos Tribunais, serão distribuídas a um relator.

§ 3º Recebida a inicial, a autoridade judicial, determinará:

I - as medidas urgentes que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;

II - a citação do candidato ou do órgão partidário, conforme o caso, entregando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de cinco dias, ofereça ampla defesa acompanhada dos documentos e provas que pretende produzir.

§ 4º A ação prevista neste artigo observará, no que couber, o rito das ações cautelares preparatórias ou antecedentes previstas no Código de Processo Civil.

§ 5º Definida a tutela provisória, que poderá a qualquer tempo ser revogada ou alterada, os autos da ação cautelar permanecerão em secretaria para serem apensados à prestação de contas do respectivo exercício quando esta for apresentada.

39. Em caráter cautelar não é possível desfazer o registro de candidatura ou mesmo declarar a inelegibilidade do Investigado. (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12º ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 680).

40. Ac. de 19.8.2010 no AgR-REspe nº 35721, rel. Min. Cármen Lúcia; Ac. de 1º.6.2010 no AgR-REspe nº 35.932, rel. Min. Aldir Passarinho Junior; no mesmo sentido o Ac. de 6.8.2009 no ARESPE nº 28.025, rel. Min. Ricardo Lewandowski, etc.

41. Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública, logo, apenas o Ministério Público possuiria legitimidade ativa para o ajuizamento da AIJE, o que não é o caso.

42. Processos apreciados no ano de 2017.

43. PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. 2º parecer – DILMAXTEMER. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/parecer-temer-luiz-fernando-casagrande.pdf>. Acessado em: 08/06/2017.

44. RECURSO ELEITORAL. [...] AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O JORNAL DO VALE TENHA SIDO PRO-

DUZIDO COM A UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA E DE FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE INICIATIVAS ILÍCITAS, ATRAVÉS DA CIRCULAÇÃO DE MATÉRIOS JORNALÍSTICAS, QUE JUSTIFIQUEM A APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DE MANDATO, EM SEDE DE AIME. RECURSO DESPROVIDO. [...] (Processo RE 62398 RJ, Publicação DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 123, Data 11/06/2014, Página 14/21, Julgamento 4 de Junho de 2014, Relator ANA TEREZA BASILIO)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONSISTENTES. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Inexistindo nos autos provas robustas e consistentes que caracterizem o abuso de poder político, é de se manter hígida a sentença absolutória, com o consequente improvimento das razões recursais. 2. Recurso conhecido e improvido. (TRE-PA - RE: 19253 PA, Relator: ALTEMAR DA SILVA PAES, Data de Julgamento: 22/09/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 177, Data 01/10/2015, Página 2).

Ementa: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DE PODER POLÍTICO - LEI DAS ELEICOES - ALEGAÇÃO DE TRANSPORTE DE ELEITORES A PASSEIO - PROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - PROVA TESTEMUNHAL - FRAGILIDADE DOS DEPOIMENTOS - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA - PRECEDENTES - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. (...) 1. Na Representação contra abuso de poder político, para a aplicação da penalidade condenatória (cassação de registro ou diploma, imposição de multa e/ou inelegibilidade) é necessária prova certa e robusta dos fatos alegados; (...) < Processo RP 76904 RN. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/04/2014, Página 05 Julgamento: 3 de Abril de 2014. Relator: JOÃO BATISTA RODRIGUES>

Ementa: RECURSO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. IMPROVIMENTO. 1. O ônus da prova recai sobre o autor da demanda, cabendo a este provar a utilização indevida de recursos públicos. 2. A desconstituição da vontade popular deve ser respaldada por meio de prova firme e indubitosa. 3. Recurso Eleitoral improvido. Acórdão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (RE 22927 PA. Publicação. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 196, Data 24/10/2013, Página 5. Julgamento: 17 de Outubro de 2013. Relator: MANCIPOR OLIVEIRA LOPES)

45. Processos relacionados: Respe 23830, AC 176257 e AC 172967.

46. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. DESPROVIMENTO.

1. A AIJE não pode ser utilizada para investigação de fatos indeterminados, fundamentados em meras conjecturas, haja vista que a Justiça Eleitoral não pode servir de palco para perseguições políticas.

2. É certo que em todas as hipóteses que ensejam a propositura da AIJE, deverá a parte autora colacionar aos autos, indícios ou circunstâncias caracterizadoras do uso indevido da máquina administrativa, do desvio ou abuso do poder, a fim de permitir a procedibilidade da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

3. Recurso desprovido.

(TRE/GO, Processo RE 5086 GO, Publicação DJ - Diário de justiça, Volume 15373, Tomo 01, Data 26/11/2008, Página 01, Julgamento 19 de Novembro de 2008, Relator ELIZABETH MARIA DA SILVA)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONJUNTO PROBATÓRIO. INCONSISTÊNCIA. INDEFERIMENTO ABERTURA AIJE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Indefere-se abertura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ante a fragilidade do conjunto probatório carreado para os autos, não possuindo a robustez necessária para lastrear os ilícitos imputados aos requeridos.

2. Exige-se para a caracterização da captação ilícita de sufrágio existência de prova inequívoca da prática do ilícito descrito na inicial, não sendo possível presumir a responsabilidade do candidato supostamente beneficiado. Inexistindo esta, devem ser julgados improcedentes os pedidos da representação.

(TRE/MT, Rp 174867 MT, PublicaçãoDEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1862, Data 27/02/2015, Página 2-3, Julgamento24 de Fevereiro de 2015, RelatorPEDRO FRANCISCO DA SILVA)

47. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. CPC. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. [...] Não pode a juntada ser feita com o intuito de surpreender a parte contrária ou o juízo, com o fim de criar espírito do julgador, à última hora, a impressão de encerramento da questão, sem que a outra parte tenha tido igual oportunidade na dialética do processo. Os documentos, cuja juntada se requer, ligam-se aos pressupostos da causa e deveriam ter acompanhado a inicial.

[...] (ProcessoAMC 1760 BA, PublicaçãoDJ - Diário de Justiça, Data 04/08/2006, Página 188, Julgamento1 de Junho de 2006, Relator JOSÉ AUGUSTO DELGADO)

48. O étimo da palavra potencialidade vem do latim potens e quer dizer aquele que tem o poder. Partindo desse pressuposto o processo eleitoral visava coibir qualquer tipo de abuso de poder que tinha como fim precipuo macular a igualdade e, principalmente, o equilíbrio das eleições, pois afastava àquele que usava a máquina pública (abuso político) ou àquele que utilizava de recursos financeiros (abuso econômico) ou mesmo que se beneficiava indevidamente dos meios de comunicação para conquistar votos.

49. “Eleições 2010. [...] Uso indevido dos meios de comunicação social. Inelegibilidade. Incidência. LC nº 135/2010. 1. Em AIJE foi julgado procedente o pedido para cassar o diploma do primeiro Recorrente e decretar sua inelegibilidade. No período de disputa eleitoral, quando apenas era permitida propaganda eleitoral gratuita em rádio e TV, foram concedidas entrevistas pelo candidato e por terceiro em seu benefício e veiculada campanha promovida pela TV Serra Azul. 2. É desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta. Precedente. 3. Na compreensão desta Corte fica afastado o pleito de majoração da sanção de inelegibilidade de três para oito anos, considerada decisão do Supremo Tribunal Federal. [...]” (Ac. de 3.12.2013 no RO nº 406492, rel. Min. Laurita Vaz.)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. REJEITADAS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. COR DE CAMPANHA. USO DE BEM PÚBLICO. CONDUTAS VEDADAS. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DESEQUILÍBRIO NO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. 1. Para a configuração de abuso de poder político, os requisitos previstos na legislação de regência devem ser comprovados a partir de elementos probatórios incontestes. 2. A utilização predominante de cores em propaganda em prédios públicos, que lembrem as usadas em campanha eleitoral, são insuficientes para demonstrar potencialidade lesiva a caracterizar a propaganda subliminar. 3. Para o reconhecimento da relevância jurídico-eleitoral do ato abusivo é necessária demonstração da gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Lei Complementar nº 135, de 2010, que acrescentou o inciso XVI ao artigo 22 da LC nº 64, de 1990); 4. As provas carreadas não servem para se constatar abuso de poder político ou econômico consistentes na distribuição de materiais proibidos ou outras condutas vedadas, por ocasião das eleições municipais do ano de 2012.

(TRE-PE - RE: 16080 PE, Relator: FREDERICO JOSÉ MATOS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 13/05/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 089, Data 16/05/2014, Página 3/4)

50. Em caráter antecedente se for ajuizada antes do registro de candidatura do beneficiado: “Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ou incidental “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade

do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”

51. O legislador na verdade quis dizer “citação”, com o intuito de integrar o Investigado na relação jurídica processual.

52. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MAGISTRADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AIJE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. O número máximo de testemunhas nas ações de investigação judiciais eleitorais são de 6 (seis) para cada parte e não para cada pólo. 2. Não obstante os termos do artigo 22, inciso V da LC n.º 64/90 estabelecer que as testemunhas comparecerão independente de intimação, é possível que a Justiça Eleitoral intime as testemunhas, quando solicitada por qualquer das partes, haja vista que o princípio da busca da verdade real possui supremacia em relação ao princípio da celeridade processual, razão de ser da parte final do artigo 22, inciso V da LC n.º 64/90. 3. Ordem denegada. (TRE-PE - MS: 24225 PE, Relator: FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, Data de Julgamento: 04/09/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2013, Página 06)

53. “[...]AIJE. Captação ilícita de sufrágio. Cerceamento de defesa configurado [...] 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, ‘configura cerceamento de defesa, com violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, a decisão do juiz eleitoral que, apreciando representação por captação ilícita de sufrágio, julga antecipadamente a lide, na hipótese em que se evidencia necessária a dilação probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor da ação, o que se destina a melhor esclarecer a matéria fática tratada no feito’ [...]”. (Ac. de 9.9.2014 no AgR-REspe nº 80025, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o AgR-AgR-REspe nº 958711819, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 21.5.2012; AgR-REspe nº 1627288, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 2.3.2011;

MS nº 3699 rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2008 e o AgR-AI nº 6.241, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 3.2.2006 .

54. O TSE estabeleceu que a referida diligência é uma faculdade e não uma obrigação do magistrado (corregedor) (TSE – AC. nº 25.215, de 4-8-2005)

55. O respectivo efeito surte mais efeitos às decisões procedentes, ante as sanções. Insta destacar que, com o advento da Lei nº 13.165/2015, houve a inclusão do efeito suspensivo (ope legis) ao recurso ordinário (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral) ajuizado em face das decisões que resultem em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

56. ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2º ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 557.

57. BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. São Paulo: Malheiros, 10º ed, 2001, p. 267.

58. Em debate efetivado no seio da ABRADep – Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGRA, Walber de Moura. Manual Prático de Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016;
- ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2º ed. Curitiba: Juruá, 2016;
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009;
- CALDAS, Felipe Ferreira Lima Lins. Abuso de poder, igualdade e eleição – o direito eleitoral em perspectiva. Belo Horizonte: Del Rey, 2016;
- CASTRO, Edson de Rezende. Teoria e Prática do Direito Eleitoral. 5ª ed. Editora Del Rey: Belo Horizonte, 2010;
- COÊLHO, Marcus Vinicius. Direito Eleitoral Processual Eleitoral Penal Eleitoral. 4º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016;
- COSTA RICA, San jose. Diccionario electoral - IIDH - Instituto interamericano de derechos humanos. 1ª ed. CAPEL: Costa Rica, 1988;
- COSTA, Adriano Soares da. Instituições de direito eleitoral. 7ª ed, ver., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008;
- GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Editora Delrey: Belo Horizonte, 2016;
- HOLANDA, Aurélio Buarque de. Dicionário da língua portuguesa. 5º. ed. Curitiba: Positivo, 2010;
- JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Curso de direito eleitoral. Salvador: juspodivm, 2016;
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21 Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006;
- NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 12ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1995;
- OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. Viragem jurisprudencial em matéria eleitoral e segurança jurídica: estudo do caso da declaração de inconstitucionalidade do recurso contra expedição de diploma pelo Tribunal Superior Eleitoral, Estudos Eleitorais, Brasília, v. 9, n.2, p. 79, 2014;
- PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. 2º parecer – DILMAXTEMER. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/parecer-temer-luiz-fernando-casagrande.pdf>. Acessado em: 08/06/2017;
- PINTO, Djalma. Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal. 4º ed. São Paulo: Atlas, 2010;
- SARTORI, Giovanni. La Democracia em 30 lecciones – edición a cargo de Lorenza Foschini. Madrid: Taurus, 2008;
- SILVEIRA, José Néri da. Abuso de poder econômico no processo eleitoral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998;
- STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – o senso incomum?. Porto Alegre: livraria do advogado, 2017;
- STRECK, Lenio Luiz. SENSO INCOMUM. A frase “faça concurso para juiz” é (e) o que restou do processo penal. Disponível: <http://www.conjur.com.br/2017-mar-09/senso-incomum-frase-faca-concurso-juiz-restou-processo-penal>. Acessado em: 10/07/2017; ■



Analfabetismo: proibido ao candidato, permitido ao cidadão



Wagner Cinelli de Paula Freitas

Desembargador do TJ/RJ; Membro suplente no TRE/RJ na classe de desembargador (jan/2014 a jan/2016); Diretor da EJE-RJ (2015); Membro do CODEJE (2015), autor da obra vencedora do concurso anual de monografias do IBCCRIM, Espaço Urbano e Criminalidade (2002); Mestre em Justiça Criminal pela London School of Economics (2000); Graduado em Ciências Sociais pela UERJ (1996); Graduado em Direito pela UFRJ

Arquivo pessoal

“Uma constituição é uma coisa não apenas nominal, mas efetiva. Tem uma existência não ideal, e lá onde não pode ser exibida de forma visível, não existe.”

Thomas Paine (1737-1809), in *Os direitos do homem*

Os escravos eram proibidos de votar, no Brasil Império. Neste contexto, qual haveria de ser o grande projeto político de libertação à época: estender o direito de votar aos escravos ou pôr fim à escravidão? A pergunta é de fácil resposta. Acabar com a escravidão, por óbvio. Enquanto este ideal não se realizava, os escravos sofriam a exploração do trabalho forçado, as agruras da senzala e o castigo particular de seus patrões. Fotografia daquele momento histórico: a escravidão era permitida; aos abolicionistas, a Justiça Criminal.

Pulando do século XIX ao XXI, deparamo-nos com as contradições de nossa própria época. A Constituição Federal, em seu art. 14, § 4º, dispõe que os analfabetos

palavras-chave: Analfabetismo; Direito Eleitoral

são inelegíveis. Extrai-se desse comando que a Carta Magna reconhece a existência dos analfabetos, ao tempo em que lhes veda o acesso a cargo público eletivo. A lógica que permeia esse raciocínio é a de que o político que pode ser eleito – e que integrará os Poderes Executivo e Legislativo – deve saber ler e escrever.

A princípio, soa razoável. Entretanto, esta exigência revela um triste aspecto da realidade, que é a existência do analfabetismo entre nós, praga que contribui para a preservação de índices sociais baixos, como o que apresentamos. No Brasil, o analfabetismo entre as pessoas com 15 anos ou mais se mantém em 13,6%, segundo o MEC/INEP, com base no censo demográfico IBGE 2000, ou seja, vários milhões de brasileiros não sabem ler e nem escrever. Isso sem contar aqueles que, embora saibam ler e escrever, tiveram poucos anos de estudo e, como consequência, tal e qual os analfabetos, acabam por não exercer plenamente a cidadania, já que cidadão, sem instrução ou pouco instruído, tende a ser mais passivo diante de arbitrariedades e/ou ilegalidades, pois reclama menos, exige menos, deixa de exercer direitos. Enfim, não é propriamente sujeito de direitos, mas mero objeto.

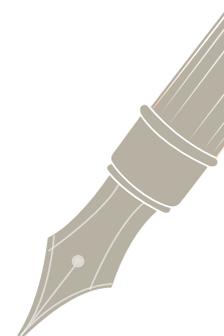
O quadro de nossa época, portanto, é o seguinte: candidato analfabeto não pode; cidadão analfabeto pode. Nosso ordenamento jurídico proíbe que o analfabeto seja candidato nas eleições, mas não proíbe o analfabetismo. O que fazer para modificar esse estado de coisas? A resposta é simples: erradicar o analfabetismo. Esta deve ser a meta número um da vontade política de todos os governos em todos os níveis.

O legislador constituinte, preocupado com a questão, determinou a integração das ações do Poder Público para a erradicação do analfabetismo (art. 214, I, da CF). Porém, esta diretriz não tem sido eficientemente observada. Passaram-se 14 anos, desde a promulgação da Constituição, e os milhões de analfabetos continuam por aí. Quando um político se apresenta afirmando que tratou bem da questão quando exerceu este ou aquele cargo público, a pergunta a lhe ser feita não é a de quantas pessoas foram alfabetizadas em seu governo, mas quantas permaneceram analfabetas.

Fernando Sabino, na obra *A Cidade Vazia*, ironizando nosso atraso, escreveu que: “a grande vantagem que o analfabeto americano leva sobre o analfabeto brasileiro é, justamente, a de saber escrever”. Seguindo o compasso da comparação de sociedades, legislação de país desenvolvido algum coloca o analfabetismo como empecilho para que o cidadão seja candidato, o que se dá pela simples razão de que em tais lugares não há adulto analfabeto. Neste quadro de deficiência estatal quanto à educação, o Judiciário, já assoberbado pelo elevado número de processos e carência de juízes, vê-se instado a apreciar pedidos para obrigar a rede pública a matricular crianças pobres e às quais o Executivo nega vaga. Na verdade, o Judiciário acaba por despender tempo e energia para determinar ao Estado-Administração que simplesmente cumpra a Constituição da República, que dispõe ser seu dever prover o ensino fundamental, que é obrigatório e gratuito (art. 208, I, da CF).

Em diversas cidades brasileiras, não são raras as cenas de mães que se posicionam, com dias de antecedência, em filas para matricularem seus filhos. Aguardam ao relento, em disputa, para tentarem, às vezes sem sucesso, exercer um direito. Diante desse surrealismo antidemocrático, entende-se, plenamente, Ney Matogrosso, quando, interpretando a balada “Novamente”, canta que “não há limite no anormal”.

A hora é de acordar. Um acordar coletivo. Um acordar verdadeiro. Banir o analfabetismo já! Combinar o uso da inteligência, da vontade e dos recursos da tecnologia nesta batalha, definidora que é de um futuro melhor ou pior, apenas a depender de nós, seja pela nossa ação direta, seja pelo bom uso do nosso voto, a escolher como nossos representantes aqueles verdadeiramente comprometidos com as causas sociais. Se acertarmos, quem sabe teremos uma emenda constituição para suprimir o § 4º do art. 14 da Constituição porque terá se tornado completamente anacrônico como falar de escravidão no século XXI. ■



Normas de publicação da revista Justiça Eleitoral em Debate

A Escola Judiciária Eleitoral convida os interessados em contribuir para a propagação do estudo do Direito Eleitoral a enviar seus trabalhos sobre temas relevantes na área. Participe!

1. Serão aceitos para publicação na Revista Justiça Eleitoral em Debate artigos de acadêmicos de Direito e áreas afins, magistrados, advogados e servidores, desde que o tema verse sobre assuntos relacionados à Justiça Eleitoral. Os trabalhos devem ser inéditos no que se refere à publicação em outros periódicos, podendo, no entanto, ter sido apresentados em congressos e afins.
2. O envio dos trabalhos deverá ser feito por correio eletrônico, em arquivo digital, para o e-mail eje@tre-rj.jus.br.
3. Os trabalhos deverão ter de 2 a 4 páginas; textos com dimensão em média de 7.000 (sete mil) caracteres, incluídos os espaços em branco; em fonte Times New Roman, corpo 12, com entrelinhas de 1,5, justificado, em extensão .doc ou .rtf. A configuração da página será tamanho A4, margem 2,5 nos quatro lados.
4. Os originais deverão ser encaminhados já revisados e dentro das normas de publicação. No arquivo digital deverão constar, ainda, o Título em português e o nome do autor, acompanhado de nota de rodapé contendo os créditos acadêmicos e profissionais (máximo cinco linhas).
5. Os artigos enviados serão recebidos pela Escola Judiciária Eleitoral e/ou pela Corregedoria Regional Eleitoral, aos quais caberão a análise e a seleção, bem como a notificação dos autores da aceitação ou recusa dos artigos. Não há um prazo definido para essa comunicação, que estará submetida a variáveis do processo editorial. No entanto, todos os autores irão receber, no transcorrer do processo de edição, e-mail de aceite ou recusa de seus trabalhos.
6. O texto a ser publicado passará por uma revisão ortográfica e gramatical final. Caso os trabalhos necessitem de modificações pontuais, a Escola Judiciária entrará em contato com o autor, que poderá optar por reformular o texto ou permitir a modificação.
7. A aprovação dos textos implicará a cessão dos direitos autorais, sem ônus dos direitos de publicação na revista ou em meio eletrônico. O autor continuará a deter os direitos autorais para publicações posteriores do mesmo trabalho.
8. Os autores dos trabalhos aceitos receberão e-mail com aviso de publicação da revista.
9. Casos de plágio ou quaisquer ilegalidades nos textos apresentados serão de inteira responsabilidade de seus autores.
10. Não serão devidos direitos autorais ou qualquer remuneração pela publicação dos trabalhos na Revista Justiça Eleitoral em Debate, e/ou em mídia eletrônica do Tribunal Regional Eleitoral, especialmente na Internet e Intranet.
11. A submissão de artigos à revista constitui plena aceitação das presentes Normas de Publicação.
12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Editorial da Revista.

Envie seu artigo para o

e-mail: eje@tre-rj.jus.br*

*Prazo de submissão para o próximo número: 21/11/2017